

**HAROLDO MALHEIROS
DUCLERC VERÇOSA**

**CURSO DE
DIREITO COMERCIAL**

VOLUME 3

**A Sociedade por Ações • A Sociedade Anônima
• A Sociedade em Comandita por Ações**

ALEXANDRE DEMÉTRIUS PEREIRA
O Exercício Social e as Demonstrações Financeiras
• Os Lucros, as Reservas e os Dividendos

*2ª edição, atualizada de acordo
com a Lei 12.431, de 24.6.2011*

 **MALHEIROS
EDITORES**

CURSO DE DIREITO COMERCIAL

© HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA

O Exercício Social e as Demonstrações Financeiras.

Os Lucros, as Reservas e os Dividendos

© ALEXANDRE DEMÉTRIUS PEREIRA

1ª edição: 01.2008.

ISBN DA COLEÇÃO: 85-7420-610-5

ISBN DESTE VOLUME: 978-85-7420-102-0

*Direitos reservados desta edição por
MALHEIROS EDITORES LTDA.*

Rua Paes de Araújo, 29, conjunto 171

CEP 04531-940 – São Paulo – SP

Tel.: (11) 3078-7205 – Fax: (11) 3168-5495

URL: www.malheiroseditores.com.br

e-mail: malheiroseditores@terra.com.br

Composição

Acqua Estúdio Gráfico Ltda.

Capa

Criação: Vânia Lúcia Amato

Arte: PC Editorial Ltda.

Impresso no Brasil

Printed in Brazil

01.2012

Capítulo 13

O EXERCÍCIO SOCIAL E AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

13.1 Introdução. 13.2 A escrituração. Aspectos gerais. Classificação. Natureza jurídica; 13.2.1 O objeto da escrituração contábil e seu processo. 13.3 As peculiaridades da escrituração nas sociedades anônimas em relação às sociedades reguladas no Código Civil e as principais repercussões da Lei 11.638/2007 na escrituração das sociedades anônimas: 13.3.1 O sigilo da escrituração nas sociedades anônimas. 13.4 As demonstrações financeiras: 13.4.1 O balanço patrimonial e seus grupos de contas: 13.4.1.1 Ativo: 13.4.1.1.1 Ativo circulante – 13.4.1.1.2 Ativo não circulante: realizável a longo prazo – 13.4.1.1.3 Ativo não circulante: os (antigos) ativos permanentes e diferidos. A nova classificação perante a Lei 11.941/2009 – 13.4.1.1.4 Os investimentos – 13.4.1.1.5 O ativo intangível – 13.4.1.1.6 O ativo imobilizado – 13.4.1.1.7 Critérios de avaliação do ativo – 13.4.1.1.8 Avaliação dos investimentos – 13.4.1.2 Passivo exigível: 13.4.1.2.1 Critérios de avaliação do passivo – 13.4.1.3 Os (antigos) resultados de exercícios futuros – 13.4.1.4 Patrimônio líquido. 13.5 Demonstração do Resultado do Exercício (DRE). 13.6 Demonstração de Mutações no Patrimônio Líquido (DMPL) e Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA). 13.7 Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (DOAR). 13.8 Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC). 13.9 Demonstração de Valor Adicionado (DVA). 13.10 Tópicos de análise de demonstrações financeiras. 13.11 Tópicos de auditoria independente de demonstrações contábeis.

13.1 INTRODUÇÃO

O tratamento da matéria atinente às normas que disciplinam a contabilidade e a escrituração societárias tem sido usualmente superficial nos compêndios de direito societário.

Não obstante tratar-se de matéria essencialmente regulada pelo Direito e, como tal, objeto de conhecimento do jurista, acaba este, muitas vezes, por delegar suas atribuições essenciais aos profissionais de ciências correlatas (Contabilidade, Finanças, Economia etc.), deixando, até mesmo, de trabalhar em conjunto com estes últimos para atingir melhores resultados.

É ainda muito comum que o profissional do Direito guarde certa rejeição às informações contábeis, uma vez que, por não dominar integralmente os preceitos e técnicas usados na geração de tais dados, tenha alguma dificuldade em compreendê-los.¹

Além disso, erroneamente, a matéria é ainda vista por muitos (operadores do Direito ou não) com alguns preconceitos, retirados de uma antiga posição que vislumbrava a escrituração como mero trabalho burocrático dos *guarda-livros*.

Tudo isso causa um alheamento do meio jurídico em relação ao assunto, fazendo-o, muitas vezes, ser mero copista das instruções dadas por um profissional de Contabilidade (técnico ou de nível superior). Tal circunstância, outrossim, impede o exame com maior profundidade (e o consequente questionamento) dos trabalhos periciais elaborados por profissionais nomeados em juízo ou fora dele (dada a falta de informação necessária à defesa do interesse que o profissional jurídico representa), ou, mesmo, a ausência dos conhecimentos referidos em relação um julgamento que venha a proferir.

1. Essa visão – a nosso ver, incorreta – deve ser definitivamente afastada. Inicialmente porque cada vez mais se exige do jurista uma formação multidisciplinar, não bastando que tenha um conhecimento estanque de sua área de formação. Ao depois porque a Contabilidade está presente nas mais diversas ocasiões da vida cotidiana do homem comum. Um exemplo, *grosso modo*, demonstra como, sem saber, muitos já elaboraram peças contábeis e têm plena noção da informação nelas constante: quando elaboramos nossa declaração de ajuste anual de imposto de renda, os *bens e direitos* nada mais representam que nosso *ativo*; as *dívidas e ônus reais* representam nosso *passivo*; o que *recebemos das fontes pagadoras* são nossas *receitas*; e os *pagamentos a terceiros* podem ser vistos como nossas *despesas*. Embora de modo mais rudimentar e simplificado que as demonstrações tradicionais, o que acabamos por fazer no exemplo citado é levantar nosso *balanço patrimonial* e nossa *demonstração de resultado do exercício*. Dessa forma, a Contabilidade deve ser encarada pelo operador jurídico de forma amistosa, como um conjunto de informações em linguagem peculiar que auxilia a compreensão da situação patrimonial e do desempenho da entidade.

Como resultado prático, temos muita informação relevante não utilizada ou perdida, argumentos decisivos não utilizados por desconhecimento, demonstrações que bailam soltas em processos judiciais sem maiores análises ou interpretações, e até mesmo decisões judiciais equivocadas.

Faz-se necessário, portanto, maior estudo sobre referida matéria, para aprofundar os conhecimentos jurídicos e uni-los aos detalhes contábeis inerentes.

13.2 A ESCRITURAÇÃO. ASPECTOS GERAIS. CLASSIFICAÇÃO.

NATUREZA JURÍDICA

Desde os primórdios de nossa existência o homem já estabelecia um sistema escritural de contas.

Com efeito, ainda que de modo rudimentar, a propriedade dos bens adquiridos na Natureza passou paulatinamente a necessitar de organização e quantificação.

Sérgio Iudícibus nos relata que “alguns historiadores fazem remontar os primeiros sinais objetivos da existência de contas aproximadamente há 4.000 anos a.C. Entretanto, antes disso o homem primitivo, ao inventariar o número de instrumentos de caça e pesca disponíveis, ao contar seus rebanhos, ao contar suas ânforas de bebidas, já estava praticando uma forma rudimentar de Contabilidade”.²

Rubens Requião, por seu turno, leciona: “A Arqueologia revelou, nas ruínas de templos da Babilônia, tábuas de escrita onde os sacerdotes registravam as quantidades de cereais, cujos depósitos públicos estavam sob sua guarda. Em Roma, ao *pater familias* cabia o dever de registrar em livros próprios os negócios de sua atividade econômica e doméstica, usando dois livros: o *adversaria*, que recebia diariamente o lançamento sumário das operações efetuadas, e o *codex accepti et expensi*, os quais, ao fim de cada mês, acolhiam, com o histórico respectivo, os assentos que eram ali diligentemente lavrados”.³

2. Sérgio de Iudícibus, *Teoria da Contabilidade*, p. 30.

3. Rubens Requião, *Curso de Direito Comercial*, 1991, p. 125.

Vê-se, portanto, que a escrituração, antes de ser um fato inerente à atividade empresarial, é própria da natureza humana, que a utiliza para registrar acontecimentos relevantes, arquivando-os em meios diversos, para futura utilização ou referência. Além disso, a escrituração dos fatos relevantes para o comércio nasceu muito antes dos primeiros princípios contábeis que hoje conhecemos.

Após o incremento das atividades de troca de mercadorias e o surgimento da moeda, a atividade contábil e a escriturária experimentaram sensível desenvolvimento, que coincidiu, em boa parte, sob o aspecto temporal (Idade Média) e espacial (cidades italianas de Veneza, Gênova, Florença, Pisa e outras), com o desenvolvimento do direito comercial como disciplina autônoma.

Atribui-se o crescimento da escrituração empresarial e da ciência da Contabilidade, como as conhecemos hoje, à obra pioneira do Frei Luca Pacioli, "Tractatus de Computis et Scripturis", inserido na obra maior *Summa de Arithmetica, Geometria, Proportioni et Proportionalità*, editada em 1494. Referida obra é conhecida principalmente por revelar o chamado *sistema ou método de partidas dobradas*,⁴ no qual todo e qualquer lançamento envolve, simultaneamente, débito e crédito de duas ou mais contas.

De acordo com o *Dicionário Aurélio*, tem-se como *escrituração* o seguinte: "1. Ato de escriturar nos livros competentes os fatos administrativos duma *azienda*. 2. O conjunto dos livros e registros de contabilidade duma *azienda*. 3. Arte de os escriturar".⁵

4. A principal técnica revelada por Pacioli, chamada de *método das partidas dobradas*, consiste no fato de que para qualquer operação econômica deverá haver, no mínimo, um lançamento contábil a *débito* e um congênere a *crédito* em ao menos duas contas distintas, de modo que a soma do *débito* seja igual à soma do *crédito*. Exemplifiquemos. Suponhamos que uma sociedade decida adquirir à vista novo imóvel para sua sede, pagando por ele R\$ 100.000,00. Referido valor, se bem verificarmos, saiu do ativo da sociedade (caixa ou disponibilidades) e ingressou também no ativo desta, agora como ativo imobilizado (a sociedade "trocou" dinheiro por imóvel). Assim, deverá lançar o valor mencionado a *crédito* de caixa ou disponibilidades (contas de ativo diminuem seu valor a *crédito*) e o mesmo valor a *débito* na conta de imóveis (que aumentará pelo lançamento a *débito*). Voltaremos ao assunto mais adiante.

5. Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa* (CD-ROM), Curitiba, Editora Positivo.

Há muitos que confundem "escrituração" com "contabilidade" ou, mesmo, concebem entre tais conceitos uma relação de meio e fim.⁶ No entanto, tal confusão não tem razão de existir.

Contabilidade é ciência, é conhecimento organizado e metódico que estuda e demonstra as informações patrimoniais das entidades empresariais como matéria prioritária. *Escrituração*, por seu turno, é a evidência prática dos fatos econômicos relevantes ocorridos na atividade empresarial, tomando por fundamento, na maior parte das vezes, os postulados da ciência contábil.

Nem sempre escrituração e Contabilidade estarão juntas, entretanto.

Com efeito, não podemos dizer que toda escrituração tem natureza contábil. Isso porque existe uma ampla gama de fatos que devem ser escriturados sem utilização dos princípios e postulados da Contabilidade, tais como os registros inseridos em livros de empregados, registros de ações nominativas, atas de assembleias, entre outros. Trata-se, pois, do que se chama de *escrituração simplesmente memorial*, que serve apenas para registro de fatos ou da prática de atos jurídicos específicos.

Dessa distinção, aliás, podemos tirar uma classificação da escrituração – e pode se dividir, conforme se utilize ou não, em sua tarefa, dos princípios da ciência da Contabilidade – *escrituração contábil* e *escrituração simplesmente memorial*.

Neste capítulo não trataremos da escrituração de natureza memorial, ocupando-nos tão somente da escrituração empresarial contábil das sociedades anônimas.

Para encerrar esta breve introdução, devemos bem fixar a *natureza jurídica* da escrituração.

6. Nesse último sentido (relação de meio e fim) parece ser a lição de Fran Martins, citando Waldemar Ferreira: "Por *Contabilidade* deve-se entender a ciência que tem por finalidade a orientação e o controle dos atos e feitos de uma administração econômica. A *escrituração* é a redução a escrito das operações contábeis, ou seja, a fixação metódica, nos livros apropriados, das operações efetuadas pelo comerciante. Os dois termos são, às vezes, confundidos na prática, mas, como esclarece Waldemar Ferreira, a *Contabilidade* é o gênero e a *escrituração* é a espécie" (Fran Martins, *Curso de Direito Comercial*, Rio de Janeiro, Forense, 1990, pp. 114-115).

Sabe-se que a atividade escritural é necessariamente acessória de outros atos jurídicos que ensejam a realização desse processo, vinculando-se à externalização ou à formalização de negócios jurídicos inerentes à atividade empresarial.

Como se sabe, determinado ato ou negócio jurídico pode vir ao conhecimento dos sujeitos que os praticam ou de terceiros por diversos meios: escrito (contratual, cambiário, registrário etc.), verbal (o que costuma ocorrer nos atos de pequena monta, como doações, vendas e pequenas prestações de serviço etc.), gestual (mais comum em leilões), entre outros mais.

Nesse sentido, a escrituração empresarial é apenas uma das formas conhecidas para que determinado negócio jurídico tenha forma e roupagem jurídicas necessárias.

Como exemplo, duas sociedades empresárias que desejassem pactuar um empréstimo (contrato de mútuo) poderiam fazê-lo por diversas maneiras, entre as quais se incluem: (i) através de um contrato escrito que tivesse a previsão das obrigações das partes, por escritura pública ou particular, registrada ou não em cartório; (ii) por meio de um contrato verbal; (iii) através da emissão de uma nota promissória pelo devedor em favor do credor; e (iv) pela inserção, no livro "Diário" do credor, de um lançamento contábil que consignasse a saída do dinheiro do empréstimo e o consequente lançamento no livro "Diário" do devedor da entrada do dinheiro e reconhecimento de uma obrigação em seu passivo.

Qualquer uma das maneiras acima aludidas seria juridicamente apta para que o negócio jurídico se aperfeiçoasse e produzisse seus efeitos. Caso optassem as partes pela formalização do negócio através da inserção de lançamentos nos livros contábeis (opção "iv", supracitada), poderia ser obtido em juízo, no caso de inadimplemento da obrigação, praticamente o mesmo reconhecimento e consequente cumprimento coativo, do vínculo obrigacional cabível nas demais opções supracitadas.⁷

7. Desprezam-se aqui algumas peculiaridades referentes aos trâmites processuais. Obviamente, a promissória e o contrato (este, se subscrito por duas testemunhas), como títulos executivos, proporcionariam ao credor as facilidades de independência de prévio processo de conhecimento para a cobrança de sua dívida – o que não ocorreria com a formalização através de lançamento contábil, que não é reconhecido como título executivo pelo Código de Processo Civil.

Conclui-se brevemente, portanto, que a escrituração contábil está inserida na disciplina da forma dos atos e negócios jurídicos empresariais, servindo como meio de publicidade e de prova da prática destes. Esta a sua natureza jurídica específica.⁸

13.2.1 O objeto da escrituração contábil e seu processo

Cumpra, agora, indagar qual a matéria que deve ser objeto de escrituração, para que saibamos exatamente sobre o que incidirá tal tarefa, bem como a metodologia geral segundo a qual tal processo irá se desenvolver.

Sabe-se que, ao se constituir uma sociedade empresária, normalmente os sócios realizam uma promessa de ingresso de recursos (direitos, bens ou créditos) ao patrimônio societário (subscrição de capital) ou transferem, desde logo, ativos de sua propriedade à sociedade que constituem (integralização de capital).

Com a personificação da sociedade, obtida por meio do registro junto ao órgão competente, e com a transferência patrimonial acima citada, o ente societário passa a dispor de recursos econômicos (ativos) para o exercício de sua atividade empresarial. Assim se classificam, por exemplo, o numerário transferido à sociedade, os bens imóveis, o maquinário, os produtos em estoque etc.

8. Poder-se-ia aprofundar a discussão, para investigar qual tipo de forma a escrituração consubstanciaria – isto é, para enquadrar a escrituração nos tipos de formas admitidas pela doutrina jurídica. Nessa linha, é possível questionar se estaríamos diante de uma das seguintes hipóteses: (i) escrituração como formalidade *ad substantiam* ou *ad solemnitatem*, ou seja, as chamadas *formalidades internas*, intrínsecas ao ato jurídico respectivo ou componentes da própria substância do ato; (ii) escrituração como formalidade *ad probationem*, ou externa, quando a formalidade serviria meramente à prova do ato jurídico respectivo. Sem entrar nas divergências doutrinárias sobre a classificação aludida, entendemos que, como regra, a escrituração será meramente *ad probationem*, não influenciando na essência ou na substância do ato. Há hipóteses, entretanto, em que a escrituração pode ser levada à categoria de formalidade *ad substantiam*. Veja-se, nesse sentido, o caso das ações escriturais de sociedades anônimas, cuja transferência depende de um lançamento contábil na escrita da(s) entidade(s) incumbida(s) de tal tarefa pelas companhias e respectivos acionistas. Ausente a escrituração, certamente não haverá negócio jurídico subjacente, evidenciando ser a escrituração, no caso, elemento essencial ou de substância do negócio.

Ao iniciar sua atividade, vários fenômenos passam a ocorrer. Contraem-se dívidas derivadas do próprio funcionamento (por exemplo: salários e impostos a pagar) ou da busca de recursos no mercado (por exemplo: empréstimos e financiamentos). Ingressam ativos (bens, dinheiro, créditos etc.) no patrimônio social, oriundos da atividade (por exemplo: receitas de vendas de mercadorias recebidas à vista), entre outros acontecimentos.

Nesta linha de raciocínio, a atividade empresarial pode agregar valor econômico àquele já existente quando da constituição do ente societário como, também, dele subtrair valor. Assim, dependendo do resultado da atividade, diremos que a sociedade apurou lucro (agregou valor aos bens que compunham seu patrimônio) ou prejuízo (subtraiu valor patrimonial em relação ao que foi conferido pelos sócios).⁹

Diante disso, a escrituração contábil é dividida em alguns tipos de contas, conforme a natureza do fenômeno que se deseja representar. As principais espécies de contas são descritas a seguir: (i) *ativo* – consubstancia os bens, créditos e demais direitos da sociedade; (ii) *passivo* – abrange as obrigações e dívidas da sociedade; (iii) *patrimônio líquido* – resultante da diferença entre ativo e passivo; (iv) *resultado* – compreende as contas concernentes às receitas e despesas oriundas do exercício da atividade empresarial.

O confronto entre as receitas e despesas evidencia se a atividade agregou valor (lucro) ou se subtraiu valor (prejuízo) em relação ao patrimônio conferido pelos sócios ou acionistas.

9. Deve-se esclarecer que, de acordo com as modernas teorias de finanças, não basta a mera existência de lucros para se apurar se a atividade exercida agregou valor econômico ao acionista, ou não. Para chegarmos a essa conclusão devemos comparar o retorno obtido pela companhia com o custo de oportunidade do investidor (custo da melhor alternativa desprezada por este), considerando também o risco respectivo. Um exemplo prático: se determinada companhia apurar um retorno sobre o investimento de 5% ao ano, em comparação com um retorno pago por títulos públicos federais negociados no mercado (por exemplo: remunerados pela taxa SELIC) de aproximadamente 12% anuais, poderemos concluir que a companhia, apesar de apresentar lucros, subtraiu recursos econômicos do acionista, pois remunerou seu capital em percentual menor que uma alternativa mais segura ou menos arriscada (títulos públicos).

As contas de cada grupo, acima mencionadas, têm, por convenção, uma forma específica de aumento e diminuição de seu montante, que apresentamos no quadro a seguir:

Ativo	Aumenta a débito ¹⁰
	Reduz-se a crédito
Passivo	Aumenta a crédito
	Reduz-se a débito
Patrimônio Líquido	Aumenta a crédito
	Reduz-se a débito
Resultado	Aumenta a crédito
	Reduz-se a débito

Para que a escrituração contábil se desenvolva corretamente é necessário que suas bases teóricas sejam devidamente obedecidas. Para isso, a ciência contábil desenvolveu uma série de princípios que norteiam seus elaboradores e destinatários.

A Lei 6.404/1976 admite claramente a necessidade da adoção dos princípios contábeis no art. 177, *caput*.¹¹

10. Àquele que não esteja familiarizado com a ciência contábil pode, por vezes, tornar-se difícil compreender como uma conta de ativo (por exemplo: os valores existentes no caixa de uma sociedade) aumentará seu valor mediante um lançamento a débito. Trata-se, na verdade, de uma convenção contábil que pode ser entendida, de modo simplificado, da seguinte forma: o ativo nada mais é que a aplicação dos recursos obtidos dos sócios ou de terceiros (financiamento) em bens que proporcionarão o exercício da atividade empresarial. Em caso de encerramento da sociedade, os valores que compõem o ativo deverão retornar ao patrimônio de seus financiadores (sócios ou terceiros). Assim, um aumento de ativo resulta, efetivamente, num aumento do valor que a sociedade deverá restituir àqueles que investiram recursos em seu patrimônio (ou seja, do débito).

11. "Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de Contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência."

A seguir são descritos os princípios contábeis de maior importância presentes na Resolução 750/1993 do Conselho Federal de Contabilidade:

Princípio	Descrição
ENTIDADE	O Princípio da Entidade reconhece o patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o Patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.
CONTINUIDADE ¹²	O Princípio da Continuidade pressupõe que a Entidade continuará em operação no futuro e, portanto, a mensuração e a apresentação dos componentes do Patrimônio levam em conta esta circunstância.
OPORTUNIDADE	O Princípio da Oportunidade refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas. A falta de integridade e tempestividade na produção e na divulgação da informação contábil pode ocasionar a perda de sua relevância, por isso é necessário ponderar a relação entre a oportunidade e a confiabilidade da informação.
REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL	O Princípio do Registro pelo Valor Original determina que os componentes do patrimônio devem ser inicialmente registrados pelos valores originais das transações, expressos em moeda nacional. As seguintes bases de mensuração devem ser utilizadas em graus distintos e combinadas, ao longo do tempo, de diferentes formas: I – Custo histórico. Os ativos são registrados pelos valores pagos ou a serem pagos em caixa ou equivalentes de caixa ou pelo valor justo dos recursos que são entregues para adquiri-los na data da aquisição. Os passivos são registrados pelos valores dos recursos que foram recebidos em troca da obrigação ou, em algumas circunstâncias, pelos valores em caixa ou equivalentes de caixa, os quais serão necessários para liquidar o passivo no curso normal das operações; e

12. O princípio da continuidade, juntamente com o princípio da prudência, é também adotado no art. 2.423 do CCit: "la valutazione delle voci deve essere fatta secondo prudenza e nella prospettiva della continuazione dell'attività".

(continuação)

Princípio	Descrição
REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL	II – Variação do custo histórico. Uma vez integrados ao patrimônio, os componentes patrimoniais, ativos e passivos, podem sofrer variações decorrentes dos seguintes fatores: a) Custo corrente. Os ativos são reconhecidos pelos valores em caixa ou equivalentes de caixa, os quais teriam de ser pagos se esses ativos ou ativos equivalentes fossem adquiridos na data ou no período das demonstrações contábeis. Os passivos são reconhecidos pelos valores em caixa ou equivalentes de caixa, não descontados, que seriam necessários para liquidar a obrigação na data ou no período das demonstrações contábeis; b) Valor realizável. Os ativos são mantidos pelos valores em caixa ou equivalentes de caixa, os quais poderiam ser obtidos pela venda em uma forma ordenada. Os passivos são mantidos pelos valores em caixa e equivalentes de caixa, não descontados, que se espera seriam pagos para liquidar as correspondentes obrigações no curso normal das operações da Entidade; c) Valor presente. Os ativos são mantidos pelo valor presente, descontado do fluxo futuro de entrada líquida de caixa que se espera seja gerado pelo item no curso normal das operações da entidade. Os passivos são mantidos pelo valor presente, descontado do fluxo futuro de saída líquida de caixa que se espera seja necessário para liquidar o passivo no curso normal das operações da Entidade; d) Valor justo. É o valor pelo qual um ativo pode ser trocado, ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras, dispostas a isso, em uma transação sem favorecimentos; e (e) Atualização monetária. Os efeitos da alteração do poder aquisitivo da moeda nacional devem ser reconhecidos nos registros contábeis mediante o ajustamento da expressão formal dos valores dos componentes patrimoniais. São resultantes da adoção da atualização monetária: I – a moeda, embora aceita universalmente como medida de valor, não representa unidade constante em termos do poder aquisitivo; II – para que a avaliação do patrimônio possa manter os valores das transações originais é necessário atualizar sua expressão formal em moeda nacional, a fim de que permaneçam substantivamente corretos os valores dos componentes patrimoniais e, por consequência, o do patrimônio líquido; e III – a atualização monetária não representa nova avaliação, mas tão somente o ajustamento dos valores originais para determinada data, mediante a aplicação de indexadores ou outros elementos aptos a traduzir a variação do poder aquisitivo da moeda nacional em dado período.

(continua)

(continuação)

Princípio	Descrição
COMPETÊNCIA ¹³	O Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento. Parágrafo único. O Princípio da Competência pressupõe a simultaneidade da confrontação de receitas e de despesas correlatas.
PRUDÊNCIA	O Princípio da Prudência determina a adoção do menor valor para os componentes do ativo e do maior para os do passivo, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o patrimônio líquido. O Princípio da Prudência pressupõe o emprego de certo grau de precaução no exercício dos julgamentos necessários às estimativas em certas condições de incerteza, no sentido de que ativos e receitas não sejam superestimados e que passivos e despesas não sejam subestimados, atribuindo maior confiabilidade ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais.

Vários outros princípios contábeis foram incorporados à prática nacional pelos atos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis/CPC.¹⁴ Tais pronunciamentos vêm sendo adotados pelas autoridades reguladoras do mercado financeiro e de capitais (CVM, CMN etc.),¹⁵ tor-

13. Também o art. 2.423 do CCIt adota o princípio da competência: “si deve tener conto dei proventi e degli oneri di competenza dell’esercizio, indipendentemente dalla data dell’incasso o del pagamento”.

14. O Comitê de Pronunciamentos Contábeis é órgão de grande importância aos profissionais de Contabilidade no Brasil, por definir diretrizes e vetores para as melhores práticas da ciência contábil em nosso país. Segundo as informações de seu próprio site na Internet, o objetivo do Comitê de Pronunciamentos Contábeis concerne principalmente ao “estudo, o preparo e a emissão de Pronunciamentos Técnicos sobre procedimentos de Contabilidade e a divulgação de informações dessa natureza, para permitir a emissão de normas pela entidade reguladora brasileira, visando à centralização e uniformização do seu processo de produção, levando sempre em conta a convergência da Contabilidade Brasileira aos padrões internacionais” (disponível em <http://www.cpc.org.br>, acesso em 4.7.2011).

15. É interessante verificar que a aplicação das normas contábeis, o conteúdo das respectivas demonstrações financeiras e a qualidade dos serviços de auditoria independente são frequentemente objeto de inspeção por parte dos órgãos fiscalizató-

nando-os norma de caráter obrigatório para as sociedades anônimas abertas. Na maioria dos casos os pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis têm promovido a harmonização entre as normas e práticas contábeis nacionais e as normas internacionais IFRS (*International Financial Reporting Standards*) emitidas pelo IASB (*International Accounting Standards Board*).

O principal pronunciamento do Comitê de Pronunciamentos Contábeis a respeito de conceitos e princípios contábeis é o chamado *Pronunciamento Conceitual Básico*, que estabelece a Estrutura Conceitual para a elaboração e apresentação das demonstrações contábeis.

Um dos pressupostos básicos desse pronunciamento é o de que as demonstrações contábeis são usadas por uma série de destinatários, os quais têm interesses distintos. Assim, nos termos estabelecidos, o objetivo das demonstrações seria “fornecer informações sobre a posição patrimonial e financeira, o desempenho e as mudanças na posição financeira da entidade, que sejam úteis a um grande número de usuários em suas avaliações e tomadas de decisão econômica”.

rios do mercado financeiro e de capitais, havendo inúmeras decisões que impõem penalidades administrativas a sociedades anônimas. Nesse sentido, v. as seguintes decisões do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional:

Recurso 9.793, Processo CVM-9/2003 – “Ementa: Recursos voluntários e de ofício – Mercado de valores mobiliários – Falta de adequada e suficiente divulgação de transações de mútuos com partes relacionadas (não identificação das contrapartes e dos respectivos saldos credores ou devedores nas respectivas demonstrações financeiras) – Auditoria independente – Ausência de ressalvas nos pareceres (divulgação do mútuo, envolvimento de partes relacionadas, resultado do exercício, movimentação da conta Lucros Acumulados) – Irregularidades caracterizadas – Apelos voluntários a que se nega provimento (salvo o trazido por diretor com permanência por breve período no exercício do cargo) – Recurso de ofício provido parcialmente.

“Penalidade: Advertência.

“Base legal: Lei n. 6.385/1976, art. 11, inciso I.”

Recurso 7.526, Processo CVM-5/2000 – “Ementa: Recursos voluntários e de ofício – Mercado de valores mobiliários – Auditoria independente – Divergências verificadas em demonstrações financeiras – Inobservância do princípio do conservadorismo contábil – Falta de consignação de ressalvas – Responsabilização do diretor da área de Contabilidade da empresa e dos auditores encarregados dos trabalhos da espécie – Apelos a que se nega provimento.

“Penalidades: Advertência, multa pecuniária e suspensão temporária.

“Base legal: Lei n. 6.385/1976, art. 11, incisos I, II e III.”

Segundo ressalta referido *Pronunciamento*, “entre os usuários das demonstrações contábeis incluem-se investidores atuais e potenciais, empregados, credores por empréstimos, fornecedores e outros credores comerciais, clientes, governos e suas agências e o público. Eles usam as demonstrações contábeis para satisfazer algumas das suas diversas necessidades de informação. Essas necessidades incluem: (a) Investidores. Os provedores de capital de risco e seus analistas que se preocupam com o risco inerente ao investimento e o retorno que ele produz. Eles necessitam de informações para ajudá-los a decidir se devem comprar, manter ou vender investimentos. Os acionistas também estão interessados em informações que os habilitem a avaliar se a entidade tem capacidade de pagar dividendos; (b) Empregados. Os empregados e seus representantes estão interessados em informações sobre a estabilidade e a lucratividade de seus empregadores. Também se interessam por informações que lhes permitam avaliar a capacidade que tem a entidade de prover sua remuneração, seus benefícios de aposentadoria e suas oportunidades de emprego; (c) Credores por empréstimos. Estes estão interessados em informações que lhes permitam determinar a capacidade da entidade em pagar seus empréstimos e os correspondentes juros no vencimento; (d) Fornecedores e outros credores comerciais. Os fornecedores e outros credores estão interessados em informações que lhes permitam avaliar se as importâncias que lhes são devidas serão pagas nos respectivos vencimentos. Os credores comerciais provavelmente estarão interessados em uma entidade por um período menor do que os credores por empréstimos, a não ser que dependam da continuidade da entidade como um cliente importante; (e) Clientes. Os clientes têm interesse em informações sobre a continuidade operacional da entidade, especialmente quando têm um relacionamento a longo prazo com ela, ou dela dependem como fornecedor importante; (f) Governo e suas agências. Os governos e suas agências estão interessados na destinação de recursos e, portanto, nas atividades das entidades. Necessitam também de informações a fim de regulamentar as atividades das entidades, estabelecer políticas fiscais e servir de base para determinar a renda nacional e estatísticas semelhantes; (g) Público. As entidades afetam o público de diversas maneiras. Elas podem, por exemplo, fazer contribuição substancial à economia local de vários modos, inclusive empregando pessoas e utilizando fornecedores locais. As demonstrações contábeis

podem ajudar o público fornecendo informações sobre a evolução do desempenho da entidade e os desenvolvimentos recentes”.

Alguns dos principais conceitos do *Pronunciamento* do Comitê de Pronunciamentos Contábeis sobre a Estrutura Conceitual Básica são mais amplos que aqueles constantes da Resolução 750/2003 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, e envolvem os seguintes temas:

Característica das Demonstrações Exigidas pelo Pronunciamento-CPC (Estrutura Conceitual Básica)	Definição Constante do Pronunciamento-CPC (Estrutura Conceitual Básica)
COMPREENSIBILIDADE	Uma qualidade essencial das informações apresentadas nas demonstrações contábeis é que elas sejam prontamente entendidas pelos usuários. Para esse fim, presume-se que os usuários tenham um conhecimento razoável dos negócios, atividades econômicas e contabilidade e a disposição de estudar as informações com razoável diligência. Todavia, informações sobre assuntos complexos que devam ser incluídas nas demonstrações contábeis por causa da sua relevância para as necessidades de tomada de decisão pelos usuários não devem ser excluídas em nenhuma hipótese, inclusive sob o pretexto de que seria difícil para certos usuários as entenderem.
RELEVÂNCIA	Para serem úteis, as informações devem ser relevantes às necessidades dos usuários na tomada de decisões. As informações são relevantes quando podem influenciar as decisões econômicas dos usuários, ajudando-os a avaliar o impacto de eventos passados, presentes ou futuros ou confirmando ou corrigindo as suas avaliações anteriores. As funções de previsão e confirmação das informações são inter-relacionadas. Por exemplo, informações sobre o nível atual e a estrutura dos ativos têm valor para os usuários na tentativa de prever a capacidade que a entidade tenha de aproveitar oportunidades e a sua capacidade de reagir a situações adversas. As mesmas informações têm o papel de confirmar as previsões passadas sobre, por exemplo, a forma na qual a entidade seria estruturada ou o resultado de operações planejadas. Informações sobre a posição patrimonial e financeira e o desempenho passado são frequentemente utilizadas como base para projetar a posição e o desempenho futuros,

(continua)

(continuação)

Característica das Demonstrações Exigidas pelo Pronunciamento-CPC (Estrutura Conceitual Básica)	Definição Constante do Pronunciamento-CPC (Estrutura Conceitual Básica)
RELEVÂNCIA	assim como outros assuntos nos quais os usuários estejam diretamente interessados, tais como pagamento de dividendos e salários, alterações no preço das ações e a capacidade que a entidade tenha de atender a seus compromissos à medida que se tornem devidos. Para terem valor como previsão, as informações não precisam estar em forma de projeção explícita. A capacidade de fazer previsões com base nas demonstrações contábeis pode ser ampliada, entretanto, pela forma como as informações sobre transações e eventos anteriores são apresentadas. Por exemplo, o valor da demonstração do resultado como elemento de previsão é ampliado quando itens incomuns, anormais e esporádicos de receita ou despesa são divulgados separadamente.
CONFIABILIDADE	Para ser útil, a informação deve ser confiável, ou seja, deve estar livre de erros ou vieses relevantes e representar adequadamente aquilo que se propõe a representar. Uma informação pode ser relevante, mas a tal ponto não confiável em sua natureza ou divulgação que o seu reconhecimento pode potencialmente distorcer as demonstrações contábeis. Por exemplo, se a validade legal e o valor de uma reclamação por danos em uma ação judicial movida contra a entidade são questionados, pode ser inadequado reconhecer o valor total da reclamação no balanço patrimonial, embora possa ser apropriado divulgar o valor e as circunstâncias da reclamação.
REPRESENTAÇÃO ADEQUADA	Para ser confiável, a informação deve representar adequadamente as transações e outros eventos que ela diz representar. Assim, por exemplo, o balanço patrimonial numa determinada data deve representar adequadamente as transações e outros eventos que resultam em ativos, passivos e patrimônio líquido da entidade e que atendam aos critérios de reconhecimento. A maioria das informações contábeis está sujeita a algum risco de ser menos do que uma representação fiel daquilo que se propõe a retratar. Isso pode decorrer de dificuldades inerentes à identificação das transações ou outros eventos a

(continua)

(continuação)

Característica das Demonstrações Exigidas pelo Pronunciamento-CPC (Estrutura Conceitual Básica)	Definição Constante do Pronunciamento-CPC (Estrutura Conceitual Básica)
REPRESENTAÇÃO ADEQUADA	serem avaliados ou à identificação e aplicação de técnicas de mensuração e apresentação que possam transmitir, adequadamente, informações que correspondam a tais transações e eventos. Em certos casos, a mensuração dos efeitos financeiros dos itens pode ser tão incerta que não é apropriado o seu reconhecimento nas demonstrações contábeis; por exemplo, embora muitas entidades gerem, internamente, ágio decorrente de expectativa de rentabilidade futura ao longo do tempo (<i>goodwill</i>), é usualmente difícil identificar ou mensurar esse ágio com confiabilidade. Em outros casos, entretanto, pode ser relevante reconhecer itens e divulgar o risco de erro envolvendo o seu reconhecimento e mensuração.
PRIMAZIA DA ESSÊNCIA SOBRE A FORMA ¹⁶	Para que a informação represente adequadamente as transações e outros eventos que ela se propõe a representar, é necessário que essas transações e eventos sejam contabilizados e apresentados de acordo com a sua substância e realidade econômica, e não meramente sua forma legal. A essência das transações ou outros eventos nem sempre é consistente com o que aparenta ser com base na sua forma legal ou artificialmente produzida. Por exemplo, uma entidade pode vender um ativo a um terceiro de tal maneira que a documentação indique a transferência legal da propriedade a esse terceiro; entretanto, poderão existir acordos que assegurem que a entidade continuará a usufruir os futuros benefícios econômicos gerados pelo ativo e o recomprará depois de um certo tempo por um montante que se aproxima do valor original de venda acrescido de juros de mercado durante esse período. Em tais circunstâncias, reportar a venda não representaria adequadamente a transação formalizada

(continua)

16. Esse é um dos princípios que mais causam resistência nos profissionais da área jurídica. Uma de suas aplicações básicas se encontra na contabilização dos contratos de *leasing* ou arrendamento mercantil, como veremos mais adiante. Sob o ponto de vista estritamente jurídico, em todos os contratos de *leasing*, o arrendatário não adquire a propriedade do bem antes de exercer a opção de compra, ao final do

(continuação)

Característica das Demonstrações Exigidas pelo Pronunciamento-CPC (Estrutura Conceitual Básica)	Definição Constante do Pronunciamento-CPC (Estrutura Conceitual Básica)
NEUTRALIDADE	Para ser confiável, a informação contida nas demonstrações contábeis deve ser neutra, isto é, imparcial. As demonstrações contábeis não são neutras se, pela escolha ou apresentação da informação, elas induzirem a tomada de decisão ou um julgamento, visando a atingir um resultado ou desfecho predeterminado.
INTEGRIDADE	Para ser confiável, a informação constante das demonstrações contábeis deve ser completa, dentro dos limites de materialidade e custo. Uma omissão pode tornar a informação falsa ou distorcida e, portanto, não confiável e deficiente em termos de sua relevância.
COMPARABILIDADE	Os usuários devem poder comparar as demonstrações contábeis de uma entidade ao longo do tempo, a fim de identificar tendências na sua posição patrimonial e financeira e no seu desempenho. Os usuários devem também ser capazes de comparar as demonstrações contábeis de diferentes entidades.

(continua)

período de arrendamento. No entanto, há hipóteses em que a substância econômica do contrato de *leasing* não representa adequadamente um arrendamento ou uma locação acompanhada de uma opção de compra, mas sim um financiamento para a aquisição de um bem ou, por outras palavras, um contrato de compra e venda financiada. Com efeito, muitas vezes o valor residual a ser pago quando do exercício da opção de compra é obrigatório (valor residual garantido) ou é ínfimo e representa pequena parcela do bem arrendado. Em outras hipóteses, o período anterior à opção corresponde à maior parte da vida útil do bem. Diante disso, embora formalmente se tenha uma operação de *leasing*, a realidade econômica corresponde, como dissemos, a um financiamento para a aquisição de um bem, pois todos os riscos são transferidos para o adquirente. Nestes casos, nos quais teremos o chamado *leasing financeiro*, o bem objeto do contrato deve ser escriturado no ativo do arrendatário (embora este, sob o ponto de vista jurídico não seja seu proprietário). Houve sérias críticas à aplicação desse princípio a contratos de *leasing*, incluindo eventual conflito com a Lei 6.099/1974 e problemas tributários daí derivados, o que demonstra as diversas interfaces a serem resolvidas entre a área jurídica e a contábil.

(continuação)

Característica das Demonstrações Exigidas pelo Pronunciamento-CPC (Estrutura Conceitual Básica)	Definição Constante do Pronunciamento-CPC (Estrutura Conceitual Básica)
COMPARABILIDADE	a fim de avaliar, em termos relativos, a sua posição patrimonial e financeira, o desempenho e as mutações na posição financeira. Consequentemente, a mensuração e apresentação dos efeitos financeiros de transações semelhantes e outros eventos devem ser feitas de modo consistente pela entidade, ao longo dos diversos períodos, e também por entidades diferentes. Uma importante implicação da característica qualitativa da comparabilidade é que os usuários devem ser informados das práticas contábeis seguidas na elaboração das demonstrações contábeis, de quaisquer mudanças nessas práticas e também o efeito de tais mudanças. Os usuários precisam ter informações suficientes que lhes permitam identificar diferenças entre as práticas contábeis aplicadas a transações e eventos semelhantes, usadas pela mesma entidade de um período a outro e por diferentes entidades. A observância dos Pronunciamentos Técnicos, inclusive a divulgação das práticas contábeis utilizadas pela entidade, ajuda a atingir a comparabilidade. A necessidade de comparabilidade não deve ser confundida com mera uniformidade e não se deve permitir que se torne um impedimento à introdução de normas contábeis aperfeiçoadas. Não é apropriado que uma entidade continue contabilizando da mesma maneira uma transação ou evento se a prática contábil adotada não está em conformidade com as características qualitativas de relevância e confiabilidade. Também é inapropriado manter práticas contábeis quando existem alternativas mais relevantes e confiáveis. Tendo em vista que os usuários desejam comparar a posição patrimonial e financeira, o desempenho e as mutações na posição financeira ao longo do tempo, é importante que as demonstrações contábeis apresentem as correspondentes informações de períodos anteriores.

Vista a conceituação do tema, passaremos, a seguir, a tratar da escrituração nas sociedades anônimas.

**13.3 AS PECULIARIDADES DA ESCRITURAÇÃO
NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS EM RELAÇÃO
ÀS SOCIEDADES REGULADAS NO CÓDIGO CIVIL
E AS PRINCIPAIS REPERCUSSÕES DA LEI 11.638/2007
NA ESCRITURAÇÃO DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS**

Por representar ordinariamente um volume superior de investimentos ou ter de captar recursos públicos (caso das companhias abertas), as sociedades anônimas têm de prestar um conjunto de informações escriturais contábeis normalmente maior (e mais complexo) que o exigido das sociedades de pessoas reguladas no NCC.

Diante disso, ao contrário do que ocorre com as sociedades de menor porte, que muitas vezes sequer têm em seus quadros os profissionais destinados a tal mister, é usual encontrarmos nas sociedades anônimas departamentos inteiros focados em escrituração contábil, normalmente dotados de forte especialização na matéria.

Para os efeitos de escrituração, as principais diferenças entre os dois tipos societários são demonstradas a seguir:

	Sociedade Anônima	Sociedades Reguladas pelo NCC
Livros obrigatórios	Livros comerciais gerais: Diário ¹⁷ Livros comerciais específicos: Registro de Duplicatas, Atas de Assembleias-gerais, Atas e Pareceres do Conselho Fiscal, Atas das Reuniões da Diretoria, Presença dos Acionistas, Registro de Ações Nominativas, Transferências de Ações Nominativas	Livros comerciais gerais: Diário Livros comerciais específicos: Registro de Duplicatas

(continua)

17. Se submetidas ao regime de lucro real, para efeito de imposto sobre a renda, tanto as sociedades reguladas pelo Código Civil quanto a anônima terão por obrigatório, como livro fiscal, espécie que comumente fora tratada pela doutrina como livro comercial, qual seja, o livro "Razão", por força da Lei 8.218/1991, art. 14, parágrafo único, e da Lei 8.383/1991, art. 62.

(continuação)

	Sociedade Anônima	Sociedades Reguladas pelo NCC
Demonstrações contábeis obrigatórias	Necessitam elaborar as seguintes demonstrações: I – balanço patrimonial; II – demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (ou demonstração de mutações no patrimônio líquido); III – demonstração do resultado do exercício; IV – demonstração dos fluxos de caixa (dispensada se companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00); V – demonstração do valor adicionado, se companhia aberta.	As demonstrações referentes ao balanço patrimonial e à demonstração de resultado do exercício ¹⁸ serão lançadas no Diário.
Publicações	Necessitam publicar suas demonstrações contábeis (art. 176, § 1º, da Lei 6.404/1976) ¹⁹	Não necessitam publicar suas demonstrações contábeis. ²⁰

(continua)

18. O NCC denomina a demonstração de resultados do exercício (DRE) de *balanço de resultado econômico* (art. 1.184, § 2º).

19. Nos termos do art. 294, II, da Lei 6.404/1976 (com redação dada pela Lei 10.194, de 14.2.2001), a companhia fechada que tiver menos de 20 acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00, poderá deixar de publicar os documentos de que trata o art. 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no Registro do Comércio juntamente com a ata da assembleia que sobre eles deliberar.

20. Problema surge se a sociedade em questão estiver enquadrada no conceito de *sociedade de grande porte*, assim considerada, pelo art. 3º da Lei 11.638/2007, "a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de Reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de Reais)". A questão principal foi a de se saber se teria sido instituída com a Lei 11.638/2007 uma obrigação implícita de publicação de demonstrações contábeis para as sociedades de grande porte, já que esta exigência não consta na lei, formalmente. Parte da doutrina, encabeçada por Modesto Carvalhosa, respondeu positivamente à questão, dado que, além dos motivos históricos sobre os quais a Lei 11.638/2007 foi criada (evitar a prática de algumas companhias se constituírem artificialmente sob a forma de limitadas), há de se considerar que, sendo obrigatória a auditoria indepen-

(continuação)

	Sociedade Anônima	Sociedades Reguladas pelo NCC
Necessidade de auditoria independente nas demonstrações	Necessitam de auditoria independente se companhias abertas (art. 177, § 3º, da Lei 6.404/1976)	Não necessitam de auditoria independente, salvo se estiverem enquadradas como sociedades de grande porte (art. 3º da Lei 11.638/2007).
Submissão às normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM)	Submetem-se às normas da CVM se companhias de capital aberto (art. 177, § 3º, da Lei 6.404/1976)	Não necessitam observar as normas da CVM, salvo se estiverem enquadradas como sociedades de grande porte (art. 3º da Lei 11.638/2007). ²¹

dente, não haveria sentido na realização de tal serviço se não fosse necessária a publicação das demonstrações (Modesto Carvalhosa, *A Nova Legislação Contábil e as Limitadas*, disponível em <http://www.valoronline.com.br>, acesso em 9.1.2010). Outros doutrinadores, entretanto, opuseram-se flagrantemente a tal obrigatoriedade de publicação, argumentando com a ausência de disposição expressa nesse sentido, além da geração desnecessária de custos para as sociedades. A CVM, em comunicado ao mercado datado de 14.1.2008, parece ter acolhido a tese da não obrigatoriedade de publicação, ao ressaltar: "Assim, embora não haja menção expressa à obrigatoriedade de publicação dessas demonstrações financeiras, qualquer divulgação voluntária ou mesmo para atendimento de solicitações específicas (credores, fornecedores, clientes, empregados etc.), as referidas demonstrações deverão ter o devido grau de transparência e estar totalmente em linha com a nova lei (art. 3º)". Mais recentemente a polêmica ressurgiu com a normatização da matéria pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), que, no Ofício Circular /2008, ressaltou: "As sociedades de grande porte, para o fim de atender ao disposto no art. 40 da Lei n. 8.934/1996, poderão facultativamente publicar suas demonstrações financeiras nos jornais oficiais ou outros meios de divulgação, para o efeito de ser deferido o seu arquivamento nas Juntas Comerciais". A respeito desta última norma já há notícias de decisões de primeiro grau (Processo 2008.61.00.030305-7, 25ª Vara da Justiça Federal/SP) determinando a publicação obrigatória das demonstrações, contrariando a facultatividade estabelecida.

21. Outra controvérsia jurídica tem-se estabelecido no que toca ao cumprimento das normas internacionais de contabilidade pelas companhias fechadas e outras

Note-se que, embora se faça referência a livros contábeis ao se tratar do tema inerente à escrituração, esta atividade nos dias atuais não necessariamente se desenvolve em meio-papel. A esse respeito, é plenamente aplicável às sociedades anônimas a Instrução do Departamento Nacional do Registro do Comércio de n. 107, de 23.5.2008, que institui, em seu art. 2º, como instrumentos de escrituração dos empresários e das sociedades empresárias, os seguintes meios: *I – livros, em papel; II – conjunto de fichas avulsas (art. 1.180 do NCC); III – conjunto de fichas ou folhas contínuas (art. 1.180 do NCC); IV – livros em microfichas geradas através de microfilmagem de saída direta do computador (COM);²² V – livros digitais.*

Muitas vezes os critérios contábeis definidos pela legislação societária conflitam com outros definidos pela legislação tributária

sociedades não sujeitas às normas da CVM. Essas normas, para os tipos societários distintos das companhias abertas, com suas peculiaridades, constam de resoluções do Conselho Federal de Contabilidade e do Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis para as pequenas e médias empresas (CPC-PME). Parte da doutrina vê óbice na obrigatoriedade de tal cumprimento, uma vez que: (i) não há lei formal, até o presente momento, que exija o cumprimento de normas internacionais de Contabilidade por tipos societários menores; (ii) os órgãos de fiscalização contábil (Conselho Federal e Conselhos Regionais de Contabilidade), conforme remansosa jurisprudência (v.g.: TRF-1ª Região, ACi 200135000164298, rela. Des. federal Maria do Carmo Cardoso), não podem impor sanções às sociedades empresárias, mas tão somente aos profissionais (contadores e técnicos) sob seu crivo; (iii) não há razão de se impor esse custo a sociedades que, em regra, não captam recursos junto ao público investidor. Outra parte da doutrina, porém, entende que a obrigatoriedade se encontra presente, pois: (i) este ramo do Direito não se encontra submetido à legalidade estrita, podendo suas determinações ser feitas por atos de hierarquia inferior à lei formal; (ii) a Contabilidade extrapola a relação interna dos sócios e serve à proteção de diversos interessados (*stakeholders*) nos dados constantes das demonstrações financeiras, razão pela qual a adoção de padrões internacionais e a padronização daí resultante passariam a ser verdadeiro princípio de ordem pública a ser observado obrigatoriamente. Devemos reconhecer que há argumentos razoáveis em ambos os lados dessa controvérsia. Particularmente, porém, embora vejamos a adoção das normas internacionais como um avanço sob o ponto de vista técnico, os argumentos jurídicos da corrente que entende não serem tais normas de adoção obrigatória parecem mais consistentes. Diante disso, é necessário que o assunto, futuramente, venha a ser devidamente regulamentado por meio de legislação específica, terminando com a controvérsia aludida.

22. "COM" significa *Computer Output Microfilm*.

sobre o mesmo tema de escrituração contábil. Um dos maiores problemas derivados de tal divergência é que a aplicação de critérios contábeis constantes da Lei 6.404/1976 aos casos concretos pode causar aumento ou diminuição dos tributos a serem pagos. Isso foi particularmente importante diante da reforma introduzida pela Lei 11.638/2007.²³

23. Vários são os exemplos de divergência entre a legislação societária e a fiscal a respeito de métodos de escrituração. A disciplina dos juros sobre capital próprio pode ser citada como exemplo disso, uma vez que estes são tratados pela legislação fiscal (Lei 9.249/1995) como despesa e pelas normas da CVM (Deliberação 207/1996) como parcelas a serem contabilizadas diretamente em conta de lucros acumulados, sem passar pelo resultado (devendo ser revertidos na última linha da demonstração de resultados se inseridos como despesas). Ainda sobre o emprego desse artigo na divergência de critérios entre a legislação comercial e a tributária, é interessante o decidido pelo STJ no REsp 413.919-PR (2002/0018804-7, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. 17.9.2002, DJU 7.10.2002, p. 194, RDDT 87/228): "Tributário – IRPJ e CSSL – Instituição financeira – Lucro real – Dedução – Provisão para créditos de liquidação duvidosa (ou PDD – Provisão para Devedores Duvidosos) – Leis ns. 8.981/1995 e 4.595/1964 – Resolução n. 1.748/1990 do BCB – Instrução Normativa SRF n. 51/1995 – Arts. 43 e 44 do CTN – Antinomia – Não configuração. 1. Na presença de conflito aparente de normas, considera-se, sempre, o sistema jurídico a que as mesmas pertencem, sem vez para análise isolada de uma delas (RMS n. 6.905-SP, rel. Min. Edson Vidigal, DJU 14.6.1999). 2. A Instrução Normativa SRF n. 51/1995 não colide com a Resolução n. 1.748/1990 do BCB, posto que tratam de objetos diversos, ou seja, enquanto ao BCB cabe regular e fiscalizar as atividades das instituições financeiras, sendo a aludida resolução norma definidora do dever contábil e de segurança previsto para a atividade financeira, à Receita Federal cabe a incumbência de exigir e fiscalizar a arrecadação de tributos, sendo a referida instrução norma definidora de dever fiscal aplicável às instituições financeiras. 3. A Lei n. 8.981/1995 não se confronta com a Lei n. 4.595/1964, na medida em que, enquanto a primeira determina alterações na legislação tributária federal, a segunda limita-se a organizar, de modo genérico, a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, tendo criado, inclusive, o CMN. 4. Não ofende o sistema jurídico vigente o fato de as normas (comerciais e fiscais) divergirem quanto à fixação do montante a ser lançado na respectiva provisão de créditos de liquidação duvidosa. A fórmula de composição da PDD – Provisão para Devedores Duvidosos, para fins fiscais, deve obediência ao estatuído na legislação fiscal pertinente, no caso, a Lei n. 8.981/1995, não havendo que se cogitar em violação ao teor prescrito pelos arts. 43 e 44 do CTN. 5. A legislação tributária, peculiarmente a do imposto de renda, reclama o emprego de técnicas não inteiramente conciliáveis com as de legislação comercial. A Lei n. 6.404, de 15.12.1976 (reguladora das sociedades por ações), prevê a possibilidade de

Para tais casos, restará à sociedade anônima a aplicação do art. 177, § 2º, da Lei 6.404/1976 (com redação da Lei 11.638/2007, substituída pela Lei 11.941/2009), o qual preceitua que a companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras.

Buscando a neutralidade tributária, após a sobrevivência da Lei 11.941/2009 (e conseqüente revogação do art. 177, § 7º, da Lei 6.404/1976), restou às sociedades anônimas submetidas às mudanças contábeis derivadas da aplicação da Lei 11.638/2007, da Lei 11.941/2009 e dos Pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis a faculdade de adotar o Regime Tributário de Transição (RTT).²⁴

que a empresa faça sua escrituração em registros auxiliares quando as normas tributárias exijam métodos ou critérios contábeis diferenciados ou determinem simplesmente a elaboração de outras demonstrações financeiras. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido".

Há inúmeras outras divergências entre a legislação do anonimato e os critérios do Fisco em tema de contabilidade, dentre as quais ainda podemos citar os critérios e prazos para as despesas de depreciação, a dedutibilidade ou não de provisões etc.

24. O RTT foi instituído pela própria Lei 11.941/2009, em seu art. 15:

"Art. 15. Fica instituído o Regime Tributário de Transição – RTT de apuração do lucro real, que trata dos ajustes tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei n. 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei.

"§ 1º. O RTT vigorará até a entrada em vigor de lei que discipline os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis, buscando a neutralidade tributária.

"§ 2º. Nos anos-calendário de 2008 e 2009, o RTT será optativo, observado o seguinte: I – a opção aplicar-se-á ao biênio 2008-2009, vedada a aplicação do regime em um único ano-calendário; II – a opção a que se refere o inciso I deste parágrafo deverá ser manifestada, de forma irrevogável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2009; III – no caso de apuração pelo lucro real trimestral dos trimestres já transcorridos do ano-calendário de 2008, a eventual diferença entre o valor do imposto devido com base na opção pelo RTT e o valor antes apurado deverá ser compensada ou recolhida até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao de publicação desta Lei, conforme o caso; IV – na hipótese de início

Os objetivos principais das modificações contábeis introduzidas com as Leis 11.638/2007 e 11.941/2009 foram os seguintes:

- **Harmonizar a legislação nacional com os padrões contábeis internacionais:** a Lei 11.638/2007, ao adicionar o § 5º ao art. 177 da Lei 6.404/1976, permitiu que a CVM venha a criar normas para as sociedades anônimas, as quais estejam em consonância com os padrões internacionais de Contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários. Os padrões contábeis internacionais mais adotados estão contidos principalmente nas normas internacionais de Contabilidade (*International Financial Reporting Standards – IFRS*) emitidas pelo IASB (*International Accounting Standards Board*), adotadas na Europa e em vários outros países, ou, ainda, naquelas normas que encerram os princípios contábeis usualmente aceitos nos Estados Unidos (US GAAP – *United States General Accepted Accounting Principles*), emitidos pelo FASB (*Financial Accounting Standards Board*). No Brasil as normas IFRS têm sido adotadas nos Pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis.²⁵

- **Aumentar a transparência e o grau de informações ao usuário das demonstrações contábeis:** vindo para tanto a obrigar a elaboração da *demonstração de fluxos de caixa* (DFC) em substituição à antiga *demonstração de origens e aplicações de recursos* (DOAR) e da *demonstração de valor adicionado* (DVA), para que os destinatários das informações financeiras das companhias abertas ou fechadas de maior porte venham a ter ciência das variações de numerário das entidades em análise, bem como da destinação própria de seus recursos.

de atividades no ano-calendário de 2009, a opção deverá ser manifestada, de forma ir-retratável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2010.

“§ 3º. Observado o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o RTT será obrigatório a partir do ano-calendário de 2010, inclusive para a apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido ou arbitrado, da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, da contribuição para o PIS/PASEP e da contribuição para o financiamento da seguridade social – COFINS.

“§ 4º. Quando paga até o prazo previsto no inciso III do § 2º deste artigo, a diferença apurada será recolhida sem acréscimos.”

25. A Instrução CVM-457/2007 já obrigava as companhias abertas, a partir do exercício findo em 2010, a apresentar suas demonstrações financeiras consolidadas adotando o padrão contábil internacional, de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo *International Accounting Standards Board – IASB*.

- **Apresentar novos critérios para classificação e valoração do ativo, de acordo com parâmetros internacionais:** a Lei 11.638/2007, como veremos mais adiante, inovou os critérios de classificação do ativo (criando a categoria de ativo intangível, antes inexistente), além de inovar nos critérios de valoração do ativo, adotando, para alguns itens que o compõem o critério de valor de mercado, valor de realização ou, ainda, o correspondente ao valor presente de fluxos de caixa futuros, em detrimento do registro pelo custo histórico. Obrigou também a análise periódica sobre valores registrados no imobilizado ou intangível.

13.3.1 O sigilo da escrituração nas sociedades anônimas

Como se sabe, a escrituração contábil, os livros em que é inserida e as demonstrações que dela resultam estão sujeitos ao regime do sigilo ou da inviolabilidade, cuja necessidade já foi demonstrada magistralmente por J. X. Carvalho de Mendonça.²⁶

Tal inviolabilidade, posta como regra geral no art. 1.190 do NCC e somente excepcionada por ordem judicial ou requisição de autoridade fiscalizatória de tributos, apresenta algumas particularidades nas sociedades anônimas.

26. “Nos livros e correspondência do comerciante acham-se gravados os traços de suas operações, a história da sua vida mercantil, já dissemos; deles constam as transações com os fornecedores e os clientes, os lucros e os prejuízos, as obrigações contraídas, as despesas domésticas e mais minuciosidades do exercício da profissão. O comerciante esforça-se por manter na maior reserva os livros e a correspondência de sua casa, acentuando-se, todos os dias, a necessidade dessa precaução, em virtude do aumento da livre concorrência, da complexidade da vida comercial, do desenvolvimento do crédito, e ainda por exigência implícita de terceiros que com ele mantêm transações. Aos banqueiros, por exemplo, muitas operações são confiadas, especialmente as de comissão e depósito, a título implicitamente confidencial. O segredo é a alma do comércio, proclamava o Alvará de 16.12.1756, Capítulo 17; ele é para o comerciante, disse também Bédarride, a alma de suas operações, o elemento essencial e indispensável ao êxito dos negócios (...). A lei garante a inviolabilidade desses livros, chegando a declarar, por cautela, aliás, indispensável, que a nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, debaixo de pretexto algum, por mais especioso que seja, é lícito praticar ou ordenar qualquer diligência para examinar se o comerciante arruma ou não devidamente seus livros ou se neles tem cometido algum vício” (José Xavier Carvalho de Mendonça, *Dos Livros dos Comerciantes*, p. 109).

De fato, neste tipo societário, dada a possibilidade de maior apelo à poupança popular na constituição de seus recursos societários (caso das companhias abertas), pode haver a necessidade de maior publicidade das demonstrações contábeis, consubstanciada na publicação destas, destinando-se isso a possibilitar maiores informações da companhia ao público investidor.

No entanto, pelo fato de tal tipo societário ter seu quadro acionário normalmente aberto ao ingresso e à saída de pessoas a qualquer tempo, mediante livre aquisição de ações no mercado, a legislação impôs maior rigor ao acionista quanto à ciência do teor da escrituração, com o fim de evitar o acesso irrestrito e pernicioso à Contabilidade.

Assim, se bem observarmos, a publicidade determinada pela legislação do anonimato diz respeito tão somente às demonstrações contábeis (balanço patrimonial, demonstração de resultados etc.), e não à escrituração inserida nos livros empresariais. O acesso às demonstrações, se e quando determinada sua publicação, deve ser amplo e irrestrito, não implicando o acesso aos livros ou sistemas contábeis de escrituração, o que é vedado, em certas circunstâncias, até mesmo aos acionistas.

Nesse sentido, dispõe o art. 105 da Lei n. 6.404/1976: **“Exibição dos livros – Art. 105.** A exibição por inteiro dos livros da companhia pode ser ordenada judicialmente sempre que, a requerimento de acionistas que representem, pelo menos, 5% (cinco por cento) do capital social, sejam apontados atos violadores da lei ou do estatuto, ou haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia”.

Sobre a restrição supracitada leciona Modesto Carvalhosa: “A possibilidade legal de qualquer acionista, a qualquer tempo, ter completo acesso aos livros da companhia poderia causar-lhe graves danos”.

Essa regra, nos dizeres do autor, se justifica, pois “tem por finalidade evitar que tais livros fiquem à mercê de pessoas que adquiriram ações com a única finalidade de aproveitar-se delas para conhecimentos de negócios sigilosos”.²⁷

27. Modesto Carvalhosa, *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, vol. 2, 1998, p. 220.

Em suma, se o sigilo das demonstrações contábeis nas sociedades anônimas pode se apresentar com menor ênfase, dada a necessidade de informações ao público investidor, com relação ao acesso do acionista à escrituração lançada nos livros contábeis este é regulamentado com maior rigor para impedir o conhecimento de informações confidenciais por qualquer um que vise a se aproveitar do livre ingresso no quadro acionário da companhia.²⁸

28. Poderia o acionista titular de menos de 5% do capital social ter acesso aos documentos ou papéis de trabalho de auditor independente cujo teor incluiu o exame da escrituração da companhia? Acórdão do TJRJ respondeu que sim. Veja-se, nesse sentido, o julgado 0037100-45.2004.8.19.0001 (2005.001.18215) da 4ª Câmara Cível, apelação, 1ª ementa, Des. Fernando Cabral, j. 28.9.2005: “Sociedade empresarial – Auditoria – Direito à informação – Direito de acionista – Violação do sigilo – Inocorrência – Direito empresarial – Acionista minoritária – Direito de acesso às informações provenientes do trabalho de auditoria independente realizado pela ré – Existência de relação jurídica entre as partes – Alegação de violação de sigilo profissional – Inocorrência – Art. 134, § 1º, da LSA. É direito da sociedade autora ter acesso às informações relativas às contas e demonstrações financeiras da empresa da qual é acionista, porquanto existe relação jurídica a ensejar o pedido. Estando a empresa de auditoria independente, por força de lei, obrigada a se fazer representar perante a assembleia dos acionistas, com a finalidade de prestar esclarecimentos a estes a respeito do trabalho de auditoria, permitindo-lhes a exata compreensão sobre as demonstrações financeiras, sua adequação e veracidade, a recusa injustificada de fazê-lo, na ocasião oportuna, faz nascer o direito de o acionista exigir, posteriormente, dos auditores independentes, diretamente, que sejam condenados a prestar as informações recusadas, na assembleia seguinte – Obrigação legal que une as partes, legitimando-as para o processo. Não configura a quebra do dever de sigilo a prestação de informações relacionadas ao trabalho de auditoria ao acionista, conforme determina a lei, que não pode ser considerado, neste caso, como terceiro – Interesse processual evidenciado para a lide, sendo irrelevante que a obrigação perseguida tenha sido cumprida por força da decisão que antecipou a tutela de mérito, a qual deve ser confirmada ou não, em decisão final – Recurso desprovido”.

Com a devida vênia do teor do acórdão supracitado, defendemos posição diametralmente oposta. Isso porque dar acesso aos papéis de trabalho do auditor é, de forma oblíqua, tornar inoperante o mandamento do art. 105 da Lei 6.404/1976, pois o acionista poderia sempre ter acesso aos dados sigilosos, se não diretamente (por força da proibição constante do art. 105 da Lei 6.404/1976), usando da via indireta – qual seja, o acesso a documentos de auditoria que contivessem os mesmos dados da escrituração. Para mais informações, recomendamos a leitura de nossa obra *Auditoria das Demonstrações Contábeis: uma Abordagem Jurídica e Contábil*, São Paulo, Atlas, 2011.

13.4 AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

A consequência mais imediata da escrituração é a elaboração das demonstrações contábeis ou financeiras.

Isto porque elas consistem em relatórios extraídos da escrituração, contendo em sua estrutura uma parcela maior ou menor dos lançamentos efetuados nas contas, destinando-se a demonstrar aos usuários da escrita contábil alguns aspectos da situação econômica empresarial.

Quando se escreve, lançam-se dados em um substrato ou suporte, seja este um livro tradicional ou sistema informatizado. No entanto, tais dados lançados na Contabilidade normalmente só fazem algum sentido para aqueles que os efetivaram, sendo usualmente inservíveis, em termos de fornecimento de informações, aos usuários internos e externos da escrituração.

Assim, o papel principal das demonstrações contábeis é *transformar* os dados lançados na escrituração em *informações* úteis aos usuários do processo escritural, através da simplificação, organização e sistematização, visando a possibilitar seu uso para uma futura tomada de decisão.

Pode-se dizer, portanto, que as demonstrações contábeis são sempre relatórios ou sínteses da escrituração que apresentam determinadas *tendências*, *enfoques* ou *objetivos*.

Para exemplificar o que melhor veremos a seguir, podemos dizer que o balanço patrimonial enfatiza a evidenciação do ativo e do passivo; a demonstração de resultado explica o desempenho da entidade, informando o lucro ou prejuízo existente no período; a demonstração de fluxos de caixa traz as mudanças nas disponibilidades (caixa e equivalentes de caixa) da entidade ocorridas entre dois exercícios; e assim por diante.

Trata-se, portanto, de relatórios específicos para cada propósito, subscritos por profissional habilitado para tanto (contabilista),²⁹ retirados de uma mesma fonte – qual seja, a escrituração contábil.³⁰

29. As demonstrações serão assinadas pelos contabilistas e pelos administradores (Lei 6.404/1976, art. 177, § 4º).

30. Conceito similar é encontrado em José Carlos Marion: “Os dados coletados pela Contabilidade são apresentados periodicamente aos interessados de maneira re-

Há de se consignar, entretanto, que as demonstrações contábeis são apenas uma parte das informações econômicas a serem prestadas por uma entidade empresarial, principalmente se constituída sob a forma de sociedade anônima. Normalmente tais demonstrações vêm acompanhadas de material explicativo (notas), relatórios financeiros, administrativos, gerenciais e outros dados relevantes aos usuários da informação contábil.³¹

13.4.1 O balanço patrimonial e seus grupos de contas

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade NBC-T3, *balanço patrimonial* é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, o patrimônio e o patrimônio líquido da entidade.

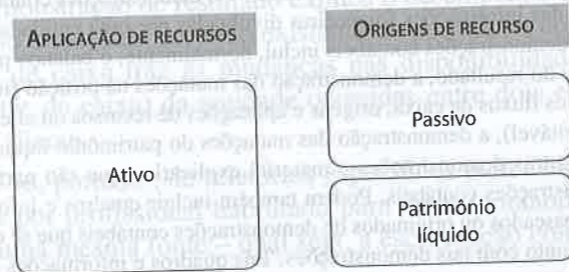
sumida e ordenada, formando, assim, os relatórios contábeis. Os relatórios são elaborados de acordo com as necessidades dos usuários. Evidentemente, um relatório sobre o resultado anual de uma farmácia destacará muito menos pormenores que o de uma siderúrgica, que, normalmente, tem um número elevado de proprietários, grande volume de negócios, diversos tipos de impostos a recolher, operações em muitas agências bancárias. Dos inúmeros relatórios que há em Contabilidade, destacam-se aqueles que são obrigatórios de acordo com a legislação brasileira. Esses relatórios são conhecidos como *demonstrações financeiras* ou, ainda, como *demonstrações contábeis*” (Contabilidade Básica, p. 43).

31. Como bem preceitua o Pronunciamento do Comitê de Pronunciamentos Contábeis sobre Estrutura Conceitual Básica: “As demonstrações contábeis são parte integrante das informações financeiras divulgadas por uma entidade. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui, normalmente, o balanço patrimonial, a demonstração do resultado, a demonstração das mutações na posição financeira (demonstração dos fluxos de caixa, origens e aplicações de recursos ou alternativa reconhecida e aceitável), a demonstração das mutações do patrimônio líquido, notas explicativas e outras demonstrações e material explicativo que são parte integrante dessas demonstrações contábeis. Podem também incluir quadros e informações suplementares baseados ou originados de demonstrações contábeis que se espera sejam lidos em conjunto com tais demonstrações. Tais quadros e informações suplementares podem conter, por exemplo, informações financeiras sobre segmentos ou divisões industriais ou divisões situadas em diferentes locais e divulgações sobre os efeitos das mudanças de preços. As demonstrações contábeis não incluem, entretanto, itens como relatórios da administração, relatórios do presidente da entidade, comentários e análises gerenciais e itens semelhantes que possam ser incluídos em um relatório anual ou financeiro”.

Deve-se ter em conta, porém, segundo a lição do professor Fábio Konder Comparato, que “o balanço é um ato jurídico, e não simples ato material. De balanço, a rigor, só se pode falar depois que o titular do patrimônio balanceado – pessoa física ou jurídica – o aprova, obedecendo as formalidades legais. Antes disso, o que há é um projeto ou uma minuta de balanço, sem valor contábil ou existência jurídica. Em se tratando de sociedade anônima, balanço haverá tão só depois que a assembleia-geral de acionistas – regularmente convocada e instalada – delibera sua aprovação. Trata-se, aliás, no Direito Brasileiro, de um dos atos de competência privativa daquele órgão societário”.³²

Ocupa-se o balanço de trazer em seu bojo a situação patrimonial da sociedade: reflete o saldo dos lançamentos efetuados em suas contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, este último definido pela diferença dos dois primeiros. Além das contas patrimoniais, o balanço traz, no patrimônio líquido, a conta de (lucros e) prejuízos acumulados, que, apurando-se mediante soma algébrica das contas de resultado (soma de grandezas positivas e negativas), faz uma espécie de “ponte” ou “ligação” entre o balanço patrimonial (BP) e a demonstração de resultado do exercício (DRE).

Tradicionalmente, o balanço é definido graficamente através da inserção das contas representativas do ativo à esquerda do relatório, incluindo aquelas representativas do passivo na parte superior direita e as de patrimônio líquido na parte inferior direita, na forma ilustrada a seguir.



32. Fábio Konder Comparato, *Natureza Jurídica do Balanço. Ensaio e Pareceres de Direito Empresarial*, p. 29.

A designação ilustrada acima tem a vantagem de permitir a visualização gráfica do patrimônio líquido, pela diferença ou subtração entre a representação do ativo e do passivo. Não se trata, porém, de forma obrigatória, sendo comuns as publicações que trazem tais agrupamentos em forma vertical ou, mesmo, aquelas que unificam passivo e patrimônio líquido.

Como já se ressaltou anteriormente, o ativo traduz as contas referentes aos bens e direitos da entidade; o passivo retrata as obrigações respectivas; e o patrimônio líquido, as quantias de aporte pelos sócios, os lucros empresariais e as reservas legais ou voluntárias.

Outra forma de se visualizar a mesma realidade econômica constante do balanço patrimonial consiste em entender o lado direito do balanço, formado pelo passivo e o patrimônio líquido, como *origens de recursos*; e o lado esquerdo do balanço, representado pelo ativo, como *aplicações de recursos*.

De fato, nessa perspectiva, o passivo representa as origens de recursos representadas pelo financiamento de terceiros ao desenvolvimento das atividades empresariais, tais como empréstimos, valores a serem pagos pela força de trabalho utilizada, impostos a pagar etc.³³

33. Por vezes pode ser um pouco difícil ao operador jurídico visualizar o passivo como fonte ou origem de recursos de uma sociedade empresária, à semelhança do que ocorre com as receitas operacionais e os aportes de capital dos sócios. Deve-se ter presente, entretanto, que os valores devidos pela entidade empresarial constantes de seu passivo representam nada mais que aqueles montantes fornecidos por terceiros a quem a entidade se obrigou a restituir no futuro. Tanto o passivo é origem de recursos, que uma das infrações tributárias mais perseguidas pelas autoridades fiscais é a criação do chamado *passivo fictício*, situação em que, para escapar à tributação sobre as receitas de vendas não declaradas ao Fisco e simular origens para os recursos constantes em caixa (ou equivalentes de caixa), os administradores de uma entidade empresarial criam passivos inexistentes (por exemplo, obrigações com fornecedores, empréstimos de sócios ou de terceiros etc.), passivos superiores aos reais ou, ainda, mantêm no passivo obrigações já liquidadas. Explicativa sobre o assunto é a decisão seguinte do TJSP (1ª Vara da Fazenda Pública, ACi 990.10.087.496-9, São Bernardo do Campo, Voto 23.547, Processo 564.01.1995.013389-2): “Embargos à execução fiscal – ICMS – Débito fiscal decorrente de AIIM – Existência de ‘passivo fictício’ na conta ‘fornecedores’, a caracterizar omissão de receita, cabendo à empresa demonstrar a efetiva liquidação em período subsequente, a elidir tal presunção – Precedentes, inclusive do STJ. Perícia contábil concluiu que as despesas realizadas pela embargante foram liquidadas no exercício seguinte, não refletindo nos valores apurados a título de ‘passivo

Por seu turno, o patrimônio líquido representa o financiamento que os próprios sócios deram à criação da entidade, bem como aquilo que esta obteve como resultado de suas atividades econômicas. A aplicação dos recursos obtidos de fontes externas (passivos) ou internas (patrimônio líquido) é representada pelo ativo, que consubstancia os bens e direitos em que a entidade empregou os recursos obtidos, destinados à manutenção de seus fins.

Além do saldo dos lançamentos em cada rubrica, o balanço traz em si uma organização interna consistente na classificação das contas em determinados subgrupos.³⁴

Tradicionalmente, nos termos definidos pela Lei 6.404/1976, as contas de ativo são classificadas em *grau decrescente de liquidez*, iniciando pelos recursos mais líquidos, representados imediatamente por moeda (contas-caixa, aplicações financeiras etc.), até aqueles menos líquidos (normalmente constantes do ativo imobilizado). De acordo com o que atualmente preceitua a Lei 6.404/1976, com as modificações feitas pelas Leis 11.638/2007 e 11.941/2009, alguns grandes grupos de contas de ativo são utilizados no balanço, com algumas subdivisões internas: (i) ativo circulante; (ii) ativo não circulante – este composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível.³⁵

fictício'. Apurou-se, no caso, o efetivo valor do crédito tributário, com redução do montante devido – Embargos parcialmente acolhidos – Recursos não providos”.

34. Deve-se dizer que não há um padrão absolutamente rigoroso para a denominação das contas que compõem o chamado *plano de contas* da entidade empresarial. Assim, enquanto determinada sociedade registra seus créditos sob a rubrica “Clientes”, outra pode registrar a mesma natureza de crédito sob a rubrica de “Valores a Receber” ou “Duplicatas a Receber”. No entanto, há restrição legal no art. 176, § 2º, da Lei 6.404/1976 quanto à utilização de nomes ou títulos genéricos (como “Outras Contas”, ou “Outros Valores”), prática que pode ensejar a ocultação de informação contábil relevante ao usuário das demonstrações. Outra restrição é ao agrupamento de contas, que deve ser feito sem omitir a natureza dos valores agrupados e sem que ultrapasse 10% do valor do grupo de contas. Daí por que o artigo mencionado ressalta que: “Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo de contas; mas é vedada a utilização de designações genéricas, como ‘Diversas Contas’ ou ‘Contas-Correntes’”.

35. Esse critério não é unânime no Direito Comparado. O CCI, por exemplo, classifica o ativo iniciando com os créditos dos sócios e o imobilizado (*immobilizzazioni*), terminando com as disponibilidades líquidas (*disponibilità liquide*) no ativo circulante.

Já, o passivo, conforme a legislação supracitada, é classificado em *grau decrescente de exigibilidade*, iniciando-se pelas rubricas exigíveis em menor espaço de tempo até aquelas exigidas em maior prazo, classificando-se em dois grandes subgrupos: (i) passivo circulante; (ii) passivo não circulante.

Não se deve confundir *balanço* com *balancete*. Na verdade, o balancete consiste em um relatório prévio e antecipatório do balanço, que consiste em arrolar todas as contas utilizadas para efetivar os lançamentos, verificando a correspondência entre os valores lançados a débito e a crédito.

A função principal do balancete é realizar uma prévia verificação dos lançamentos efetuados, antes do levantamento do balanço, para evitar eventuais erros. Hoje, entretanto, com o advento dos mecanismos informatizados, sua função histórica perdeu muito em importância.

Um breve exemplo ilustrará a distinção entre as duas figuras.

Suponhamos uma sociedade anônima que iniciou suas atividades no mês de dezembro/2006, tendo os seguintes fatos econômicos a serem registrados no mês:

Título	Valor em R\$
Formação de capital, integralização à vista em dinheiro	1.000.000,00
Compra de veículos	100.000,00
Compra de imóvel	200.000,00
Salários e encargos a pagar	20.000,00
Compra de estoques (150 unidades)	15.000,00
Receita de vendas (venda e metade das unidades de estoque à vista)	30.000,00
Outras despesas operacionais (pagamento à vista)	5.000,00
Impostos incidentes sobre as vendas (ainda não pagos)	5.400,00

Já no ano de 2007 teríamos o seguinte panorama a ser escriturado:

Título	Valor em R\$
Depreciação de veículos e imóveis (taxa de 5% ao ano)	15.000,00
Aumento de capital em dinheiro	100.000,00
Empréstimo	50.000,00
Salários e encargos a pagar	10.000,00
Compra de estoques (450 unidades)	45.000,00
Despesas de salários e encargos (pagas)	240.000,00
Venda de metade das unidades de estoque a prazo, para pagamento no exercício seguinte	60.000,00
Venda de metade das unidades de estoque à vista	60.000,00
Pagamento de salários, encargos e impostos do exercício anterior	25.400,00
Outras despesas operacionais (pagamento à vista)	50.000,00
Impostos incidentes sobre as vendas (ainda não pagos)	21.600,00

Ao efetivarmos o balancete do exercício de 2006, teríamos:

Conta	Débito	Crédito
Caixa	1.030.000,00	320.000,00
Veículos	100.000,00	
Imóveis	200.000,00	
Estoques	15.000,00	7.500,00
Provisão para salários e encargos		20.000,00
Impostos a pagar		5.400,00
Receita de vendas		30.000,00
Custo das mercadorias vendidas	7.500,00	
Despesas de salários e encargos	20.000,00	
Outras despesas operacionais	5.000,00	
Despesas de impostos	5.400,00	
Capital		1.000.000,00
Total	1.382.900,00	1.382.900,00

Veja-se que, pela visualização do balancete, podemos constatar que os lançamentos efetuados no período considerado foram feitos corretamente, sob a perspectiva do princípio de partidas dobradas. Os saldos iguais no total indicam que os valores lançados consideraram referido princípio. Não quer dizer, entretanto, que o mérito dos lançamentos esteja correto, pois o balancete não permite, numa primeira análise, a verificação da correção das rubricas utilizadas para os lançamentos, nem mesmo se estes foram completos ou se houve inversão de valores lançados.

Dai por que o balancete, sendo documento preliminar ao balanço, era utilizado como instrumento de mera verificação formal de erros de lançamento. Servia, basicamente, para evidenciar alguma operação em que não tivesse sido respeitado o postulado de partidas dobradas.

O balanço para esta mesma situação, aqui incluindo os exercícios de 2006 e 2007,³⁶ seria o seguinte:

	2006	2007		2006	2007
Ativo			Passivo		
Ativo circulante			Passivo circulante		
Caixa	710.000,00	559.600,00	Provisão para salários e encargos	20.000,00	10.000,00
Clientes	-	60.000,00	Empréstimos	-	50.000,00
Estoques	7.500,00	-	Impostos a pagar	5.400,00	21.600,00
Total do ativo circulante	717.500,00	619.600,00	Total do passivo circulante	25.400,00	81.600,00

(continua)

36. Incluímos aqui a referência a dois exercícios (2006 e 2007) uma vez que o art. 176, § 1º, da Lei 6.404/1976 ressalta expressamente que as demonstrações de cada exercício "serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior". Isso serve para todas as demonstrações, e não só para o balanço. A vontade do legislador ao editar tal tipo de norma é, obviamente, proporcionar ao usuário da informação contábil ao menos um pequeno padrão comparativo entre os números referentes aos exercícios consecutivos. Assim, pode-se apurar com maior precisão como está o desenvolvimento econômico da companhia no tempo, além de apontar algumas tendências para o futuro.

(continuação)

	2006	2007		2006	2007
Ativo não circulante			Patrimônio líquido		
Veículos	100.000,00	100.000,00	Capital	1.000.000,00	1.100.000,00
Imóveis	200.000,00	200.000,00	Prejuízos acumulados	(7.900,00)	(277.000,00)
Depreciação acumulada	-	(15.000,00)	Total do patrimônio líquido	992.100,00	823.000,00
Total do ativo permanente	300.000,00	285.000,00			
Total do ativo	1.017.500,00	904.600,00	Total do passivo e patrimônio líquido	1.017.500,00	904.600,00

Nem sempre a exatidão formal dos números apresentados no balanço (igualdade entre ativo e passivo) detém um rigor tão preciso sobre a situação patrimonial da sociedade. Há várias limitações de tal relatório, oriundas principalmente das restrições conceituais da própria ciência da Contabilidade, que não mensura vários dados, como valores de marcas criadas internamente, potencial de clientela, valor do capital intelectual e da mão de obra etc.³⁷

37. Como pondera o professor Fábio Konder Comparato: “Vulgarmente, com efeito, o balanço é concebido como mera reprodução da realidade econômica da empresa, ou como espelho de uma situação patrimonial, no dizer de um autor (Francisco Messineo, *Studi di Diritto delle Società*, Milão, 1958, p. 132). A não ser na hipótese de lançamentos falsos ou errôneos, o leigo não entende como se possa retocar essa fotografia do patrimônio. Tal concepção, no entanto, é totalmente imprópria. O balanço, como, de resto, toda a contabilidade, não pode jamais ser um simples reflexo de fatos econômicos, porque se trata de uma interpretação simbólica e, portanto, convencional da realidade. Os fatos econômicos não passam para os livros contábeis no estado bruto, mas são trazidos, simbolicamente, em conceitos e valores; ou seja, são previamente estimados e valorados, segundo um critério determinado e em função de uma finalidade específica. A exatidão matemática dos balanços, que o vulgo contempla admiravelmente, é mera coerência interna e recíproca de lançamentos em

13.4.1.1 Ativo

Por *ativo* podemos definir, de modo simplificado, o conjunto de bens, créditos e outros direitos titularizados pela sociedade.³⁸

Para manter sua atividade, a sociedade necessita de um conjunto de bens, com maior ou menor liquidez. O ativo também mostra em que os capitais ou os financiamentos (próprios ou oriundos de terceiros) foram aplicados ou investidos.

Como explicitam Silvério das Neves e Paulo Eduardo Viceconti,³⁹ os investimentos representados pelo ativo compreendem:

• **Bens numerários:** são os bens de liquidez imediata, constituindo o disponível da empresa: dinheiro em espécie, depósitos bancários e aplicações financeiras de liquidez imediata (*Fundo de Investimento Financeiro*, por exemplo).

partidas dobradas, simples exatidão formal. Mas entre a realidade econômica e sua tradução contábil interfere, necessariamente, um juízo de valor, uma estimativa axiológica, cujas imprecisão e contestabilidade jamais poderão ser suprimidas, porque inerentes ao próprio processo de conhecimento. A verdade contábil é, pois, simplesmente relativa. O lucro de balanço, por exemplo, é uma realidade meramente contábil e abstrata. A ocorrência de lucros de exploração e seu exato montante, a rigor, só podem ser verificados, realmente, quando a empresa se extingue e se apura o resultado final. ‘Profits can never be determined with certainty until a business adventure has been completely liquidated except in the case where the returns have at least exceeded the capital originally invested’ (H. R. Hartfield, *Accounting. Its Principles and Problems*, Nova York, 1927, p. 254)” (Fábio Konder Comparato, *Natureza Jurídica do Balanço. Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial*, p. 31).

38. Nos termos do que preceitua a Estrutura Conceitual do Comitê de Pronunciamentos Contábeis: “Ativo é um recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que resultem futuros benefícios econômicos para a entidade”. A doutrina contábil separa algumas características básicas de um bem ou direito para que ele seja considerado como ativo: (i) que sobre o bem ou direito a entidade exerça a prerrogativa de proprietária ou assuma os riscos inerentes ao bem ou direito considerado; (ii) que a entidade possa excluir o direito de terceiros sobre a totalidade ou parte do bem por ela titularizado; (iii) que o bem ou direito presente ou possa gerar benefícios financeiros futuros à entidade, seja na produção de outros bens, rendimentos ou mediante troca por outros ativos; (iv) que o bem ou direito possa ser avaliado ou mensurado em bases objetivamente razoáveis.

39. Silvério das Neves e Paulo Eduardo Vilchez Viceconti, *Contabilidade de Custos: um Enfoque Direto e Objetivo*, p. 1.

• **Bens de venda:** são aqueles destinados a venda pela sociedade e que constituem o objeto de seu negócio. No caso de empresas industriais, são constituídos pelos estoques de produtos em elaboração e de produtos acabados. Segundo Hilário Franco, alguns autores consideram os estoques de matérias-primas (ou de material direto ou indireto) como bens de venda, pois, embora sua finalidade não seja a de serem vendidos, integram direta ou indiretamente o produto a ser vendido. Outros autores preferem classificá-los como bens circulantes, por não serem fixos (renovam-se constantemente).

• **Bens fixos:** são aqueles bens de caráter permanente ou quase permanente e que constituem os meios de produção da empresa, servindo a vários ciclos produtivos. Também são conhecidos como bens de uso. Estão nesse grupo: imóveis destinados às instalações do estabelecimento industrial (terrenos e edifícios); máquinas e equipamentos; instalações, ferramentas e aparelhos; veículos, móveis e utensílios. São geralmente classificados no ativo imobilizado.

• **Bens de renda:** são aqueles adquiridos com a finalidade de produzir renda para a sociedade e que não estão diretamente ligados à sua atividade. Exemplos: participações societárias de caráter permanente ou temporário, aplicações financeiras de liquidez não imediata, tais como CDBs, fundos de renda fixa, ouro, debêntures etc., imóveis para alugar.

• **Créditos de funcionamento:** valores a receber decorrentes da própria atividade da empresa. Exemplos: contas a receber, duplicatas a receber etc.

• **Créditos de financiamento:** valores a receber de prazo mais longo decorrentes de financiamentos a terceiros e que não são relacionados com o objeto da atividade da empresa. Exemplo: empréstimos compulsórios à União.

• **Valores imateriais:** bens não tangíveis que figuram no ativo, tais como marcas e patentes, despesas pré-operacionais, gastos com reorganização administrativa etc.

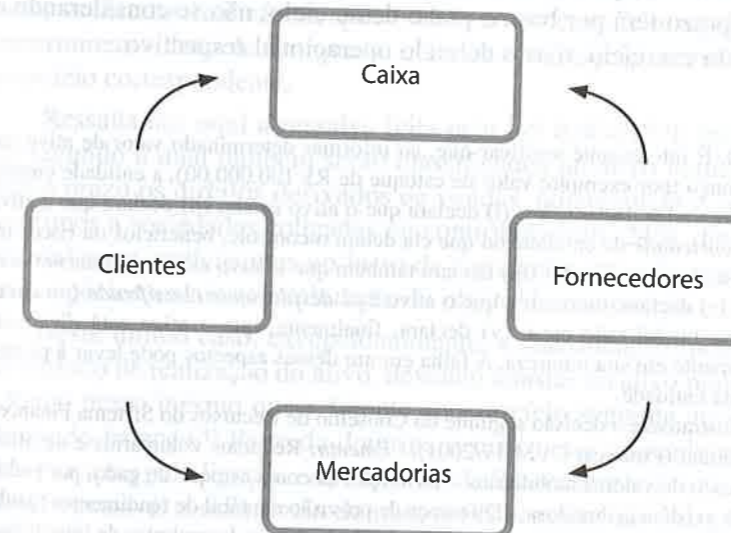
Veremos com mais detalhes, a seguir, as diversas classificações do ativo.

13.4.1.1.1 Ativo circulante

Denomina-se *ativo circulante* aquele cujos componentes patrimoniais servem prioritariamente ao giro empresarial.

Com efeito, a empresa tem, ordinariamente, um ciclo de operações que inclui: (i) aquisição de mercadorias, matéria-prima ou insumos de fornecedores (seja para revenda, transformação ou utilização na prestação de serviços); (ii) venda das mercadorias ou prestação de serviços; (iii) transformação da mercadoria em dinheiro (caixa) ou valores a receber (clientes); (iv) pagamento aos fornecedores com nova aquisição de mercadorias, insumos ou matérias-primas.

Graficamente, podemos estabelecer o seguinte:



De qualquer ponto do ciclo poderemos obter seu fechamento, mesmo nas vendas a prazo. Assim, se partirmos de mercadorias, observaremos que estas são vendidas, sendo transformadas em contas a receber dos clientes. Quando estes pagam seus valores, a entrada de dinheiro do caixa servirá para pagamento dos fornecedores e aquisição de novas mercadorias.

Os ativos utilizados nesse ciclo operacional são classificados no ativo circulante. Sua composição, dadas suas características, inclui aqueles ativos de liquidez imediata (dinheiro em caixa, aplicações financeiras de liquidez imediata etc.), além das contas referentes aos estoques de mercadorias ou insumos,⁴⁰ as contas a receber de clientes (usualmente denominadas “clientes” ou “duplicatas a receber”).⁴¹

Para efeito da Lei 6.404/1976, todos os direitos que sejam realizáveis (transformando-se em dinheiro) no exercício social seguinte àquele em que se fecha o balanço devem ser classificados no ativo circulante (art. 179, I). No entanto, o art. 179, parágrafo único, ressalta que na companhia em que o ciclo operacional da empresa tiver duração maior que o exercício social a classificação no circulante ou longo prazo terá por base o prazo desse ciclo, não se considerando o prazo do exercício, mas o do ciclo operacional respectivo.

40. É interessante verificar que, ao informar determinado valor de ativo em seu balanço (por exemplo: valor de estoque de R\$ 100.000,00), a entidade empresarial faz várias declarações: (i) declara que o ativo *existe*; (ii) declara que o ativo *é de propriedade* da entidade ou que ela detém o controle, benefícios ou riscos relativos ao bem ou direito; (iii) declara também que o ativo está *corretamente avaliado*; (iv) declara, outrossim, que o ativo está *devidamente classificado* (no circulante, no imobilizado etc.); (v) declara, finalmente, que o ativo está *divulgado* devidamente em sua inteireza. A falha em um desses aspectos pode levar à penalização da entidade.

Ilustrativa é a decisão seguinte do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (Processo CVM 17/2001): “*Ementa*: Recursos voluntários e de ofício – Mercado de valores mobiliários – Distorção na conta estoque de gado, por incluir bens de existência duvidosa – Diferença de provisão contábil de rendimentos (ganho de peso ou engorda) a pagar aos parceiros – Distribuição de contratos de investimentos coletivos sem autorização da CVM – Atos de liberalidade – Irregularidades, inclusive de natureza grave, caracterizadas – Apelos a que se nega provimento.

“*Penalidade*: Inabilitação temporária.

“*Base legal*: Lei n. 6.385/1976, art. 11, inciso IV.”

41. Note-se que as contas relativas ao que a entidade empresarial deve aos fornecedores pelas atividades inerentes a seu ciclo operacional não são incluídas no ativo, pois se trata de dívidas. As contas de fornecedores estarão classificadas usualmente no passivo circulante, do qual teremos oportunidade de tratar no decorrer do texto.

13.4.1.1.2 Ativo não circulante: realizável a longo prazo

Não há diferença ontológica entre o ativo circulante e o ativo realizável a longo prazo. A mesma estrutura de contas existente no primeiro, portanto, poderá aparecer no segundo. A distinção entre essas categorias se faz apenas em relação ao prazo de realização do bem ou direito respectivo.

Poderão compor o ativo realizável a longo prazo aplicações financeiras com resgate a longo prazo ou vinculadas a pagamentos de empréstimos de longo prazo.

Igualmente, contas a receber no longo prazo, incluindo suas provisões para devedores duvidosos, podem constar neste tópico.

Consideram-se *de longo prazo*, para efeito da classificação neste item, os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte ao encerramento daquele em que se conclui o balanço patrimonial do exercício correspondente.

Ressaltamos aqui a ressalva feita pela Lei 6.404/1976 (art. 179, II) segundo a qual também serão classificados no ativo realizável a longo prazo os direitos derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (art. 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia.

Neste último caso, excepcionalmente, a classificação independe do período de realização do ativo, devendo constar no ativo realizável a longo prazo mesmo que referente ao exercício seguinte ao fechamento do balanço.⁴² Parte da doutrina justifica esse enquadramento, uma vez que, pela ligação entre as sociedades credora e devedora, se afigura possível a ocorrência de maiores concessões em dilatações de prazo e menor ímpeto de cobrança da dívida.

42. Como bem ensina Modesto Carvalhosa: “Para a classificação de créditos dessa espécie é irrelevante o prazo de realização. Assim, uma companhia com objetivos industriais ou comerciais que conceder um empréstimo ou adiantamento a diretor, acionista, sociedades coligadas ou controladas considerará o empréstimo no realizável a longo prazo ainda que o termo contratual do empréstimo seja fixado, por exemplo, para o sexto mês subsequente à data do balanço” (Modesto Carvalhosa, *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, vol. 3, 1998, p. 589).

Nos termos da redação dada ao art. 183, VIII, da Lei 6.404/1976 pela Lei 11.638/2007, os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente,⁴³ sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.

13.4.1.1.3 Ativo não circulante:

os (antigos) ativos permanentes e diferidos.

A nova classificação perante a Lei 11.941/2009

A característica principal do ativo não circulante é conter bens e direitos que não se destinam imediatamente a venda ou a realização.

Antes do advento da Lei 11.941/2009 a categoria ora tratada recebia a denominação de “ativo permanente” e subdividia-se em quatro classes: (i) investimentos; (ii) imobilizado; (iii) intangível; e (iv) diferido.

43. Afinal, o que é “ajustar a valor presente”? Esse conceito, que pode parecer um tanto estranho ao profissional da área jurídica, diz respeito ao valor (distinto) do dinheiro no tempo. Certamente, há de se concordar que, dados os efeitos inflacionários (mesmo que em pequena monta), a moeda não tem o mesmo poder aquisitivo com o passar de anos ou décadas (por exemplo: R\$ 1.000,00 não são suficientes para adquirir hoje a mesma quantidade de bens a que serviam há 10 anos; nem serão aptos, daqui a 10 anos, a adquirir os mesmos bens que podem adquirir hoje). Quanto maior o tempo, maiores os efeitos inflacionários acumulados e maior a diferença de poder aquisitivo a se considerar. Dessa forma, um ativo (ou um passivo) escriturado pelo seu valor nominal mas somente realizável (ou exigível) em longo período de tempo pode não representar no futuro o mesmo poder de compra que representa hoje. Diante disso, para o usuário da informação contábil a avaliação do ativo (ou passivo) não circulante pelo valor nominal representa, muitas vezes, uma informação distorcida, pois não evidencia adequadamente o poder de compra ou o dispêndio necessário se considerada a perda de poder aquisitivo da moeda. A obrigação de ajuste a valor presente, portanto, busca trazer o valor nominal do ativo (ou passivo) não circulante para o poder aquisitivo atual da moeda, ao descontar o valor contábil usando uma taxa adequada. O cálculo de tal ajuste, embora se trate de conceito de Matemática Financeira, pode facilmente ser obtido fazendo-se uso de planilha de Excel® (função VP, definindo-se as prestações, taxa e período respectivo) ou de uma calculadora financeira (por exemplo: uma calculadora HP-12C, usando as funções PV, FV, PMT, n e i). Recomendamos, ainda, a consulta ao Pronunciamento CPC-12 (Ajuste a Valor Presente).

Com a superveniência da Lei 11.941/2009 foi suprimida a referência ao “ativo permanente”,⁴⁴ fazendo-se alusão ao “ativo não circulante”, que, além de compreender o ativo realizável a longo prazo (visto no tópico anterior), englobou as seguintes categorias: (i) *investimentos* – compreendem genericamente as participações permanentes da sociedade em outras sociedades (por exemplo: participações no capital de sociedades coligadas, controladas e outras); (ii) *imobilizado* – compreende os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;⁴⁵ (iii) *intangível* – compreende os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia, ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido.

Do mesmo modo, a Lei 11.941/2009 suprimiu a categoria do ativo diferido, que compreendia os gastos que contribuíssem para a formação do resultado de mais de um exercício social (por exem-

44. Deve-se dizer, inicialmente, que não houve uma mudança na essência do ativo ou de sua classificação, mas meramente de denominação. Ademais, muito embora a Lei 6.404/1976, após as modificações sofridas pela Lei 11.941/2009, não mais se refira ao ativo permanente (substituindo tal nomenclatura pelo ativo imobilizado, intangível e investimentos), a jurisprudência e a legislação comercial e tributária ainda contêm muitas referências a tal categoria. Podemos dar alguns exemplos de como a classificação de um bem no ativo permanente pode acarretar uma série de consequências jurídicas importantes. Um deles é a proibição de alienação de bens do ativo permanente pelo devedor em recuperação judicial sem autorização do juiz, ouvido o comitê de credores (art. 66 da Lei 11.101/2005). Outro exemplo da relevância da classificação é que a alienação de bem do ativo permanente, em princípio, não estará sujeita à incidência de ICMS, dado que não se configura propriamente como mercadoria destinada à venda (STJ, REsp 49.665-SP, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 5.2.1996).

45. Importante salientar que este item não é restrito aos bens imóveis, como pode fazer sugerir a nomenclatura. Compreende bens móveis (máquinas, equipamentos, veículos etc.) ou imóveis (edifícios, terrenos, construções etc.). A mudança de redação dada pela Lei 11.638/2007 veio abranger aqui o registro do bem objeto de *leasing* financeiro (operação que consubstancia, na prática, verdadeiro financiamento) como ativo imobilizado. Trata-se, na verdade, de contabilização correspondente a uma verdadeira aquisição a prazo.

plo: gastos na fase pré-operacional, gastos com pesquisa e desenvolvimento etc.).

Essa rubrica abrangia prioritariamente os gastos incorridos na fase pré-operacional da sociedade, ou seja, naquela fase em que se dava a constituição do empreendimento. Usualmente era composto por gastos com construções de imóveis, compras de maquinário, pesquisas e desenvolvimento de produtos. Também abarcava, por vezes, gastos incorridos durante o curso da atividade empresarial normal, mas que iriam contribuir com receitas no futuro (por exemplo: pesquisas com a descoberta de novos medicamentos em empresas farmacêuticas ou congêneres).

A transferência dos valores escriturados no ativo diferido (por exemplo: gastos pré-operacionais, pesquisas etc.) para o resultado se dava por intermédio do processo de amortização (em conta retificadora de ativo com contrapartida de despesa), de maneira muito similar ao que ocorre com a depreciação do imobilizado. Normalmente faz-se a amortização pelo período que se espera de benefício futuro.

Há tempos existiam sérias divergências doutrinárias quanto à inserção dessas matérias no ativo, uma vez que para alguns deveriam ser reconhecidas diretamente como despesas e desde logo lançadas em contas de resultado.⁴⁶ Certamente, essa foi uma das razões pelas quais a Lei 11.941/2009 suprimiu essa categoria.⁴⁷

46. Veja-se que aqui houve séria mudança, pois o que era anteriormente reconhecido como ativo passará a ser incluído como despesa, refletindo diretamente no resultado e, portanto, no lucro do período. É importante notar também que a possibilidade de se manter no ativo algumas despesas serviu, em alguns casos célebres, para que entidades empresariais manipulassem os números que apresentavam em seus lucros.

47. Note-se, porém, que ainda há a possibilidade de encontrar valores no ativo diferido de sociedades anônimas, já que o art. 299-A da Lei 6.404/1976 (incluído pela Lei 11.941/2009) determinou que “o saldo existente em 31 de dezembro de 2008 no ativo diferido que, pela sua natureza, não puder ser alocado a outro grupo de contas, poderá permanecer no ativo sob essa classificação até sua completa amortização, sujeito à análise sobre a recuperação de que trata o § 3º do art. 183 desta Lei”. Assim, os saldos de diferido não realocados e ainda não completamente amortizados podem aparecer nos balanços das sociedades até que referido processo seja completamente exaurido.

13.4.1.1.4 *Os investimentos*

Como salientamos anteriormente, os investimentos se constituem, primordialmente, pelas participações societárias (por exemplo: ações ou quotas de outras sociedades, titularizadas pela companhia). Não só por elas, porém. Nos termos da Lei 6.404/1976, os investimentos abrangem “as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa”.

Dessa forma, poderão ser classificados como investimentos, nos termos do que preconiza a melhor doutrina contábil:⁴⁸ (i) propriedades para investimento;⁴⁹ (ii) obras de arte cuja intenção da entidade seja de manutenção definitiva e não a venda ou a utilização na atividade-fim; (iii) outros investimentos permanentes.

Duas questões são importantes quanto aos investimentos: (i) sua classificação; (ii) sua avaliação.

No que tange à classificação, há de se salientar que esta depende basicamente da intenção que a entidade der ao ativo. Assim, se uma participação societária se destinar a negociação imediata, deverá ser classificada no ativo circulante, e não como investimento. Do mesmo modo, se um bem corpóreo (por exemplo, um imóvel, uma máquina ou um veículo) for utilizado na atividade-fim da companhia, deverá constar de seu imobilizado, e não sob a rubrica em estudo.

Quanto à avaliação dos investimentos, principalmente quando se constituam como participações societárias, referido procedimento será feito conforme o tipo de participação. Como o tema envolve algumas complexidades, será analisado mais adiante, em tópico específico sobre avaliação do ativo.

48. Sérgio de Iudícibus e outros, *Manual de Contabilidade Societária*, São Paulo, Atlas, 2010.

49. De acordo com o Pronunciamento CPC-28: “Propriedade para investimento é a propriedade (terreno ou edifício – ou parte de edifício – ou ambos) mantida (pelo proprietário ou pelo arrendatário em arrendamento financeiro) para auferir aluguel ou para valorização do capital ou para ambas, e não para: (a) uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços ou para finalidades administrativas; ou (b) venda no curso ordinário do negócio”.

13.4.1.1.5 O ativo intangível

A Lei 11.638/2007 inovou a sistemática originariamente adotada pela Lei 6.404/1976, ao incluir na classificação do ativo aquela correspondente ao intangível. De acordo com o Pronunciamento CPC-4, ativo intangível é um ativo (i) não monetário; (ii) identificável; e (iii) sem substância física. Além disso, para ser reconhecido como ativo intangível, o bem ou direito deve ser, como todo ativo, controlado pela entidade e gerador de benefícios econômicos futuros.

Como salientamos anteriormente, esta classe inclui os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade (por exemplo: marcas, patentes, direitos autorais etc.), inclusive o fundo de comércio adquirido.

O maior problema quanto ao intangível é sua avaliação. Como, em regra, serão incluídos aqui os ativos adquiridos externamente,⁵⁰ estes serão usualmente avaliados pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização (art. 183, VII, da Lei 6.404/1976).

No entanto, poderá haver bens e direitos classificáveis no intangível cuja vida útil em que estes produzirão benefícios econômicos à companhia seja indefinida, caso em que as normas internacionais de Contabilidade recomendam somente uma análise periódica para revisão de seu valor.

50. Excepcionalmente, o Pronunciamento CPC-4 admite o reconhecimento de ativos intangíveis de geração interna, se atendidos alguns de seus requisitos. Entretanto, pode-se dizer praticamente pacífico na doutrina contábil que não se deve incluir no balanço o valor dos bens imateriais (como marcas, patentes, clientela, fundo de comércio ou *goodwill*) criados internamente, mas apenas os adquiridos de terceiros. Isso porque não há segurança e objetividade suficientes na estimação de um valor para referidos bens e direitos – fato que daria margem a grande subjetividade por parte da companhia em suas demonstrações. O mesmo Pronunciamento CPC-4 ressalta: “Os gastos incorridos com marcas, títulos de publicações, listas de clientes e outros itens similares não podem ser separados dos custos relacionados ao desenvolvimento do negócio como um todo. Dessa forma, esses itens não devem ser reconhecidos como ativos intangíveis”.

13.4.1.1.6 O ativo imobilizado⁵¹

Como já salientamos em obra específica, ao contrário do que o nome pode sugerir, o *ativo imobilizado* não compreende somente bens imóveis. De acordo com o art. 179, IV, da Lei 6.404/1976, ele abarca os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens.⁵²

51. Este tópico foi baseado parcialmente em trabalho desenvolvido previamente pelo autor. Para maiores informações, consultar: Alexandre Demetrius Pereira, *Regime Jurídico da Escrituração Empresarial nas Sociedades Limitadas e Anônimas*, dissertação de Mestrado, São Paulo, USP, 2008.

52. Como ocorre com todos os demais ativos, a escrituração de determinado bem no imobilizado deve ser feita quando a companhia detém a propriedade e não somente a posse do bem. A doutrina contábil – é bem verdade – tem preconizado alguma superação dessa regra, dando mais importância à realidade econômica que à formalidade jurídica e, assim, importando-se mais com o controle e assunção de riscos e benefícios de dado bem que com sua propriedade. Essa linha foi a seguida na alteração da legislação do anonimato com o advento da Lei 11.638/2007, que passou a incluir no imobilizado aqueles bens “decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens”, sem que necessariamente haja a propriedade destes, incluindo claramente a hipótese do *leasing* financeiro. Como salientamos anteriormente, na hipótese de *leasing* financeiro o bem seria escriturado no ativo do arrendatário, ao contrário do que ocorre no *leasing* operacional, em que o bem permaneceria no ativo do arrendador. Alguns critérios são preconizados pelas normas contábeis internacionais e também pelas normas nacionais para se distinguir as hipóteses de *leasing* financeiro do seu congêneres operacional: (i) a Resolução BCB-2.465 entende que só existe *leasing* operacional quando presentes as seguintes características: “I – as contraprestações a serem pagas pela arrendatária contemplem o custo de arrendamento do bem e os serviços inerentes à sua colocação à disposição da arrendatária, não podendo o valor presente dos pagamentos ultrapassar 90% (noventa por cento) do custo do bem; II – o prazo contratual seja inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do prazo de vida útil econômica do bem; III – o preço para o exercício da opção de compra seja o valor de mercado do bem arrendado; IV – não haja previsão de pagamento de valor residual garantido”; (ii) a Resolução BCB-2.309 ressalta as seguintes características do *leasing* financeiro: “I – as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos; II – as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correla-

Estão compreendidos aqui bens tangíveis, uma vez que, após o advento da Lei 11.638/2007, os intangíveis devem ter classificação própria no balanço patrimonial.

Como ressaltamos anteriormente, a classificação de determinado bem no ativo imobilizado, no ativo circulante ou no realizável a longo prazo pode variar conforme o caso concreto, dependendo da intenção dada ao bem pela entidade empresarial. Um computador será classificado como estoque (ativo circulante) para uma empresa cuja atividade seja a venda de *hardware*. Este mesmo computador será classificado como imobilizado, *v.g.*, se estiver destinado ao uso interno dos advogados de um escritório, para elaboração de peças processuais.

O valor do bem a ser escriturado compreenderá todos aqueles custos e/ou despesas necessários à sua colocação em efetivo e pronto uso. Assim, deverão ser computados os custos de aquisição referentes ao transporte (fretes etc.), impostos não recuperáveis, despesas e emolumentos de cartórios, entre outros.

Ressalvadas algumas exceções (por exemplo: os terrenos), o ativo imobilizado sofre ordinariamente de um desgaste ou perda de valor pelo uso ou pela obsolescência tecnológica (depreciação).⁵³⁻⁵⁴ A con-

tos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária; III – o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado”; (iii) o *International Accounting Standards Board* (IASB) ressalta que o bem dado em *leasing* financeiro deverá ser escriturado como ativo da sociedade arrendatária desde que: (a) exista previsão de transferência da propriedade do bem para a arrendatária; (b) para o exercício da opção de compra do bem seja exigido valor significativamente inferior ao valor de mercado do bem; (c) seja o prazo do contrato de *leasing* superior à maior parte de vida útil do bem; (d) o valor de pagamento do contrato represente o valor de mercado do bem; (iv) o *Financial Standards Accounting Board* (FASB) ressalta que o bem objeto de contrato de *leasing* deve ser escriturado no ativo da arrendatária quando: (a) haja transferência da propriedade do bem para a arrendatária no final do arrendamento; (b) exista opção ou cláusula de valor de compra a preço de barganha; (c) o prazo contratual seja superior a 75% da vida útil econômica estimada do bem; (d) o valor presente dos pagamentos futuros seja superior a 90% do valor justo de mercado do bem.

53. Nos termos do Pronunciamento CPC-27 “A depreciação, entendida como a alocação sistemática do valor depreciável de um ativo ao longo da sua vida útil econômica para a entidade, corresponde à parcela pertencente ao período do total da diferença entre o valor do custo do ativo (ou outro valor que substitua o custo) menos

tabilização de tais bens, portanto, não pode restar alheia a tal fato, razão pela qual deve ser computada a perda de valor dos bens componentes do imobilizado.

A escrituração dos valores de depreciação é feita através do registro a crédito em uma conta retificadora (denominada usualmente “Depreciação Acumulada”), em contrapartida à escrituração de uma despesa⁵⁵ em conta de resultado (por exemplo: “Despesas de Depreciação”).

o valor residual esperado ao final de sua utilização. Cada componente de um item do ativo imobilizado com custo significativo em relação ao custo total do item deve ser depreciado separadamente. A depreciação é efetuada mesmo quando o valor justo do ativo esteja temporariamente excedendo seu valor contábil e deve ser reconhecida no resultado a menos que seja incluída no valor contábil de outro ativo”.

54. Vários são os critérios ou métodos preconizados na doutrina para estabelecer os valores devidos a serem escriturados a título de depreciação. Entre eles, citamos os seguintes: (i) *método linear ou das cotas constantes* – no qual se estabelece o valor de custo de determinado bem diminuindo-se de seu valor residual (valor que resta após o uso integral do bem). Após, divide-se o resultado pelo intervalo de tempo de sua vida útil. É, seguramente, o método mais utilizado na prática; (ii) *método das somas dos dígitos dos anos* – nesse método somam-se os algarismos que compõem o número de anos correspondentes à vida útil de um bem, inserindo-os cada qual em uma fração com denominador igual a essa soma; (iii) *método de unidades produzidas ou horas trabalhadas* – divide-se, para obter o valor da depreciação, o número de unidades ou de horas produzidas ou trabalhadas pelo número total de unidades ou horas estimadas.

Para maiores informações sobre os métodos citados e outros existentes, bem como sobre os cálculos respectivos, recomendamos a leitura da obra de referência fonte deste comentário: *Contabilidade Introdutória*, São Paulo, Atlas, de autoria dos professores da FEA/USP.

55. Dado que a depreciação consubstancia, em última análise, o reconhecimento de uma despesa, reduzindo os lucros (tributáveis), é usual que o Fisco brasileiro, em sua tradicional fúria arrecadatória, costume limitar o uso de tal faculdade ou, mesmo, adotar critérios próprios para os montantes dedutíveis como depreciação. Nos últimos tempos – é de se salientar – muitas entidades empresariais, para atender aos critérios tributários, simplesmente usavam as metodologias estabelecidas pelos órgãos fiscais, que muitas vezes sequer levavam em consideração a vida útil real do bem. Essa prática, apesar de atender ao Fisco, privava o usuário externo da informação contábil correta e precisa. Esse foi um dos problemas que as recentes reformas da Lei 6.404/1976 buscaram evitar ao determinar a separação da escrituração societária e fiscal.

13.4.1.1.7 Critérios de avaliação do ativo

Questão importante, que muitas vezes acaba por ludibriar o operador do Direito, é a relativa à avaliação do ativo. Não raras vezes, ao olharmos um balanço patrimonial, pensamos estar diante do valor exato e imutável do patrimônio societário, sem saber a subjetividade que tais valores envolvem.

Como salientamos anteriormente, no balanço patrimonial o ativo será composto pelos diversos bens com os quais a sociedade exerce sua atividade.

No entanto, nem sempre será fácil atribuir um valor monetário a determinado bem, uma vez que com o tempo poderá haver significativas mudanças na quantificação pecuniária atribuível aos bens componentes do ativo.

Imaginemos, a título de exemplo, uma máquina componente do ativo imobilizado que tenha sido adquirida por R\$ 50.000,00, cujo valor atual de mercado (caso se desejasse imediatamente vendê-la) fosse de R\$ 30.000,00, que tivesse como custo de reposição (na hipótese de aquisição de um maquinário similar atualizado) o valor de R\$ 60.000,00, mas que pudesse, se mantida em uso, gerar fluxo de caixa mensal ao acionista de R\$ 5.000,00.

Qual seria seu valor, para inserção no balanço patrimonial?

Essa questão não comporta resposta única, e pode variar com o tempo.⁵⁶

Em Teoria da Contabilidade vários critérios têm sido propostos para a solução desse problema de avaliação do ativo. Dentre os mais importantes, alguns são citados a seguir.

56. Adotando os padrões internacionais de Contabilidade, a Lei 11.638/2007 criou a obrigação, para as companhias, de análise periódica do valor de seu ativo (o que a doutrina contábil chama de *impairment test*), preceituando que estas deverão efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado, no intangível e no diferido, a fim de que sejam: I – registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou II – revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização. Sobre o assunto, o Pronunciamento Técnico CPC-1 (Redução ao Valor Recuperável de Ativos) dá maiores detalhes.

Custo histórico como base de valor

- O valor a ser inserido no balanço é aquele determinado pelo preço de custo, sendo irrelevantes as modificações posteriores no valor do bem, que não serão registradas contabilmente. Cuida-se do critério que tem maior objetividade e conservadorismo, pois normalmente vem apoiado em documentação (notas de compra etc.). Variação deste mesmo princípio admite registro contábil do valor de mercado, através de provisão, se este for menor que o primeiro: trata-se do brocardo “custo ou mercado, o que for menor”.

Custo de reposição

- Os bens do ativo devem ser avaliados pelo custo que a sociedade teria se desejasse repô-los, adquirindo-os no mercado na data presente.

Valor presente dos fluxos de caixa futuros

- Segundo esse critério, o valor do ativo deve refletir o valor presente dos fluxos de caixa futuros que o ativo possa trazer à sociedade que o titulariza. Este critério, embora teoricamente aceito, envolve grandes dificuldades de cálculo e subjetividade na determinação de taxas de desconto.

Valor de mercado

- Os bens do ativo devem ser registrados pelo valor de venda (a mercado). Há grande subjetividade nessa avaliação, pois não se trata de critério universalmente aceito, variando a avaliação do bem conforme os critérios pessoais do responsável por quantificá-lo. Há algumas aplicações mais recentes impostas por normas do BCB para a avaliação de ativos a preços de mercado, que vêm sendo muito utilizadas. Exemplo disso é a escrituração (marcação) de cotas de fundos de investimento a valores de mercado (*mark to market*), e não conforme a curva de juros dos papéis componentes de sua carteira.

Vejamos, pois, qual foi o critério adotado na Lei 6.404/1976.

Anteriormente ao advento da Lei 11.638/2007, a Lei 6.404/1976, no que tange à avaliação de títulos de crédito, valores mobiliários, mercadorias, matérias-primas e produtos de estoque em geral, optava claramente, no art. 183, I e II, pelo primeiro critério (valor de custo), ressalvando a avaliação de mercado, se fosse menor que o valor de custo.

Isso revelava clara adoção do princípio contábil da prudência ou conservadorismo, destinando-se à proteção do usuário da informação contábil, que sempre seria informado do menor valor (ou do valor mais conservador) que se possa atribuir a um ativo. Além disso, o critério do valor de custo é normalmente mais objetivo, por se basear em documentação prévia (o valor é retirado de documentos como contratos, notas fiscais etc.)

A situação foi parcialmente modificada com o advento da Lei 11.638/2007, que seguiu os padrões internacionais de Contabilidade (IFRS).

Com efeito, para os títulos e instrumentos financeiros (que agora incluem expressamente derivativos,⁵⁷ como opções, contratos futuros

57. Nos termos do Pronunciamento CPC-14: “Derivativo é um instrumento financeiro ou outro contrato dentro do escopo deste Pronunciamento que possui todas

e a termo) essa legislação abandonou parcialmente o primado do custo histórico como valor de registro pela Contabilidade, para adotar como prioritário o valor justo (*fair value*), permanecendo o custo histórico como base subsidiária.

Agora, teremos três hipóteses para registro dos títulos na escrituração: (i) *títulos e instrumentos financeiros destinados à venda imediata* – registrados pelo valor justo (*fair value*); (ii) *títulos e instrumentos financeiros destinados à negociação visando a benefícios de curto prazo* – registrados pelo valor justo (*fair value*);⁵⁸ (iii) *títulos e instrumentos financeiros destinados a permanência em carteira, demais direitos e aplicações, incluindo títulos de crédito* – registrados pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização.

E por *valor justo (fair value)*, consideram-se: (i) das matérias-primas e dos bens em almoxarifado, o preço pelo qual possam ser repostos, mediante compra no mercado; (ii) dos bens ou direitos destinados a venda, o preço líquido de realização mediante venda no mercado, deduzidos os impostos e demais despesas necessárias para a venda, e a margem de lucro; (iii) dos investimentos, o valor líquido pelo qual possam ser alienados a terceiros; (iv) dos instrumentos financeiros, o valor que se pode obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes; e, na ausência de um mercado ativo para determinado instrumento

as três características seguintes: a) seu valor se altera em resposta a mudanças na taxa de juros específica, no preço de instrumento financeiro, preço de *commodity*, taxa de câmbio, índice de preços ou de taxas, avaliação (*rating*) de crédito ou índice de crédito, ou outra variável, às vezes denominada 'ativo subjacente', desde que, no caso de variável não financeira, a variável não seja específica a uma parte do contrato; b) não é necessário qualquer desembolso inicial ou o desembolso inicial é menor do que seria exigido para outros tipos de contratos onde seria esperada resposta semelhante às mudanças nos fatores de mercado; e c) deve ser liquidado em data futura".

58. Há uma diferença importante entre a contabilização dos instrumentos destinados a venda imediata e a referente aos instrumentos disponíveis para negociação. Embora ambos sejam avaliados pelo valor justo, nos primeiros instrumentos mencionados os ajustes de preço a serem contabilizados terão como contrapartida o patrimônio líquido de forma direta (conta de ajustes de avaliação patrimonial – art. 182, § 3º, da Lei 6.404/1976), enquanto nos segundos as contrapartidas serão lançadas em conta de resultado, afetando imediatamente o lucro (ou prejuízo) do período.

financeiro: (a) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares; (b) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares; ou (c) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros.

Restam avaliados prioritariamente pelo valor de custo (ou de mercado, se este for inferior) os estoques⁵⁹ de matérias-primas, produtos em elaboração ou mercadorias (art. 183, II).

Em relação aos bens e direitos do imobilizado e intangível também foi adotado o mesmo critério de custo no art. 183, V e VII, ressaltando-se, aqui, a dedução das despesas de depreciação, exaustão ou amortização.

No que tange à avaliação dos investimentos, como o tema é rico em detalhes, abriremos tópico específico a seguir.

13.4.1.1.8 Avaliação dos investimentos

Outra questão importante é a *avaliação dos investimentos* (por exemplo: as participações societárias em coligadas, controladas ou outras). Por outras palavras, como a sociedade investidora apresentará o valor do seu investimento em ações ou cotas de uma sociedade da qual participe?

Para tanto, há dois critérios básicos: (i) o *método de custo*; (ii) o *método da equivalência patrimonial (MEP)*.⁶⁰

59. O Pronunciamento CPC-16 ressalta: "Os estoques devem ser mensurados pelo valor de custo ou pelo valor realizável líquido, dos dois o menor. Neles se incluem todos os custos de aquisição, de transformação e outros incorridos para trazer os estoques à sua condição e localização atuais".

60. Sérgio de Iudícibus e outros (*Manual de Contabilidade Societária*, p. 159) revelam ainda a possibilidade de os investimentos serem avaliados pelo critério do valor justo (*fair value*), em detrimento do método de custo. Ressaltam que essa circunstância está em consonância com as normas internacionais de Contabilidade e com a Estrutura Conceitual do Comitê de Pronunciamentos Contábeis. Embora a opinião dos autores mencionados seja sempre digna de elogios e o valor justo possa representar, em certos casos, uma melhoria na informação contábil, o fato é que esse não foi um dos critérios adotados pela Lei 6.404/1976, mesmo após as mudanças. Com efeito, o art. 183, III, da Lei 6.404/1976 continua a prever a avaliação pelo

• **Método de custo:** de acordo com o *método de custo*, a participação permanente em outra sociedade (investimento) será consignada na escrituração da investidora pelo custo de aquisição da respectiva fração patrimonial (ação, cota etc.), corrigido pela provisão para adequação dos valores escriturados.

Ainda que o valor do patrimônio líquido da sociedade investida se altere (por exemplo: com o aumento da conta de lucros acumulados), manter-se-á a escrituração original pelo custo de aquisição.

• **Método da equivalência patrimonial:** já, pelo *método da equivalência patrimonial*, a escrituração na investidora deve refletir, a cada exercício, o valor correspondente de participação patrimonial na investida, através da aplicação do percentual correspondente. Dessa forma, se a investida aumentar seu patrimônio líquido, a escrituração na investidora deverá acompanhar tal aumento, consignando suas posições exatas.

Um pequeno exemplo prático elucidará a questão: suponhamos que uma sociedade (*Investidora S/A*) adquira parcela do capital social (1%) de outra (*Investida S/A*), cujo patrimônio líquido tem valor total de R\$ 100.000,00.

Ao utilizar o *método de custo* para avaliação de sua participação societária, o valor a ser inserido no ativo seria de R\$ 1.000,00 (1% de R\$ 100.000,00). Caso no exercício seguinte o patrimônio líquido da sociedade *Investida S/A* passe a totalizar R\$ 200.000,00, nada será modificado na escrituração da sociedade *Investidora S/A*, uma vez que o custo de aquisição foi de R\$ 1.000,00. A única hipótese de mudança neste valor é a apuração de perda definitiva no montante do investimento (por exemplo: por efeito de redução do patrimônio líquido da *Investida S/A* de modo permanente), quando deverá ser feita uma provisão para adequar o valor de custo à nova realidade econômica.

Imaginemos, agora, utilizando o *método de equivalência patrimonial* (MEP), que a sociedade *Investidora S/A* viesse a adquirir 50%

método de custo, ressalvado o disposto nos arts. 248 a 250, em que referida legislação estabelece o método de equivalência patrimonial. Entendemos, com a devida vênia, que nem o Comitê de Pronunciamentos Contábeis nem a CVM, adotando os pronunciamentos do primeiro, podem revogar o disposto em legislação de hierarquia superior aos atos emitidos por tais órgãos.

do capital da sociedade *Investida S/A*, cujo patrimônio líquido continua em R\$ 100.000,00. O valor inicial a constar no ativo da *Investidora S/A* seria R\$ 50.000,00 (50% de R\$ 100.000,00). No entanto, se no exercício seguinte a sociedade *Investida S/A* aumentasse seu patrimônio líquido para R\$ 200.000,00, a sociedade *Investidora S/A* deveria adequar no balanço o valor de seu investimento para R\$ 100.000,00 (50% de R\$ 200.000,00).⁶¹

Resta claro que o método de equivalência patrimonial é mais trabalhoso, pois é necessário a cada exercício que a investidora conheça previamente o balanço patrimonial de sua investida para que possa escriturar o valor de seu investimento; necessidade que não se faz presente na utilização do método de custo.

Quando será utilizado um método ou outro?

Respondem à pergunta os arts. 183, III, e 248 da Lei 6.404/1976, ressaltando-se o método de equivalência patrimonial para os casos de controladas ou de coligadas nas quais haja influência significativa na administração,⁶² e o método de custo para os demais casos.

61. Note-se que, nos termos que dispõe o art. 248, I, da Lei 6.404/1976, "no valor de patrimônio líquido não serão computados os resultados não realizados decorrentes de negócios com a companhia, ou com outras sociedades coligadas à companhia, ou por ela controladas". Isso quer dizer que a lei determina que a companhia investidora e suas controladas e coligadas sejam vistas como um todo, ou seja, como uma única realidade econômica. Assim, o lucro que as controladas e coligadas tenham em negócios realizados entre si ou entre elas e a investidora (por exemplo: a controlada ou coligada vende mercadorias à investidora com lucro) não terá o resultado respectivo computado no patrimônio líquido das controladas que o auferiram para todos os efeitos. Essa determinação legal é importante, pois, se visualizarmos a investidora e suas controladas e coligadas como um bloco econômico unitário, o lucro de uma delas foi absorvido pela outra. *Grosso modo*, seria como se uma pessoa física apenas trocasse o dinheiro de um bolso para outro. Observe-se, porém, que o lucro não será computado no patrimônio líquido enquanto *não realizado*, ou seja, enquanto não transferido a terceiros. Se, no exemplo anteriormente citado, a investidora vendesse as mercadorias adquiridas a terceiros, o lucro deveria ser normalmente considerado.

62. Anteriormente ao advento da Lei 11.638/2007 o critério para uso de um dos métodos baseava-se na relevância do investimento (art. 247, parágrafo único). Com a modificação do art. 248 (embora sem revogar o art. 247) não se faz mais referência à relevância, mas meramente à influência significativa na administração (presumida

Vale dizer que ao método de custo foi relegado um papel residual; ou seja, caberá seu emprego quando não forem aplicáveis as normas que determinam o emprego do método de equivalência patrimonial. A este último método, dada a maior dificuldade de processamento e obtenção dos dados, foi reservado o campo dos investimentos de maior porte.

Um resumo dos casos aplicáveis é feito no quadro seguinte.

Normas que regulamentam o emprego dos métodos de escrituração	Lei 6.404/1976 e Pronunciamento Técnico CPC-18 – Investimento em coligada e em controlada
Controladas	Método de equivalência patrimonial (MEP) para todas
Coligadas	MEP, pressupondo-se que haja influência significativa
Outros investimentos	Método de custo

13.4.1.2 Passivo exigível

Genericamente, o passivo abrange todas as obrigações e dívidas da sociedade. Por outro modo, podemos definir o *passivo* (exigível)⁶³ como aquela parte dos recursos obtidos pela sociedade para financia-

pela participação superior a 20% no capital votante), participação em grupo societário ou controle comum. Muito embora o critério atual esteja de acordo com as normas contábeis internacionais, o método anterior parecia mais objetivo. Com efeito, será difícil, por vezes, determinar se a “influência significativa” na administração de uma coligada realmente existe na prática. Uma solução pode ser efetivamente interpretar a expressão “influência significativa” como a relevância objetivamente considerada no art. 247, parágrafo único, da Lei 6.404/1976.

63. Chama-se usualmente o financiamento da atividade empresarial por terceiros não pertencentes ao quadro societário (credores) de *passivo exigível*. Essa nomenclatura é usada em oposição ao chamado *passivo não exigível*, ou patrimônio líquido, que representa os recursos oriundos dos sócios (ou acionistas) à sociedade. A diferença, segundo tal nomenclatura, estaria no fato de que o passivo oriundo do financiamento de terceiros (credores) teria como característica a exigibilidade de seu pagamento durante a atividade empresarial (respeitadas as condições pactuadas); já, o passivo proveniente do financiamento dos sócios somente poderia ser exigido no encerramento (dissolução total ou parcial) da sociedade.

mento de sua atividade proveniente de terceiras pessoas externas ao seu quadro societário.

Daí por que o passivo também pode ser validamente denominado como *capital de terceiros* investido na sociedade, uma vez que representa a parcela ou a fonte que os credores decidiram aplicar no desenvolvimento daquela atividade empresarial.

Na definição do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, em sua Estrutura Conceitual Básica: “Passivo é uma obrigação presente da entidade, derivada de eventos já ocorridos, cuja liquidação se espera que resulte em saída de recursos capazes de gerar benefícios econômicos”.⁶⁴

Mais uma vez, importante lembrar a lição de Silvério das Neves e Paulo Eduardo Viceconti,⁶⁵ que apresentam interessante e simples classificação do passivo (capital de terceiros), que englobaria:

• **Débitos de funcionamento:** são recursos obtidos para o funcionamento normal da empresa; por exemplo: fornecedores, salários a pagar, impostos a pagar.

64. Explica referido órgão: “Uma característica essencial para a existência de um passivo é que a entidade tenha uma obrigação presente. Uma obrigação é um dever ou responsabilidade de agir ou fazer de uma certa maneira. As obrigações podem ser legalmente exigíveis em consequência de um contrato ou de requisitos estatutários. Esse é normalmente o caso, por exemplo, das contas a pagar por mercadorias e serviços recebidos. Obrigações surgem também de práticas usuais de negócios, usos e costumes e o desejo de manter boas relações comerciais ou agir de maneira equitativa. Se, por exemplo, uma entidade decide, por uma questão de política mercadológica ou de imagem, retificar defeitos em seus produtos, mesmo quando tais defeitos tenham se tornado conhecidos depois que expirou o período da garantia, as importâncias que espera gastar com os produtos já vendidos constituem-se passivos (...). A liquidação de uma obrigação presente geralmente implica na utilização, pela entidade, de recursos capazes de gerar benefícios econômicos a fim de satisfazer o direito da outra parte. A extinção de uma obrigação presente pode ocorrer de diversas maneiras, por exemplo, por meio de: a) pagamento em dinheiro; b) transferência de outros ativos; c) prestação de serviços; d) substituição da obrigação por outra; ou e) conversão da obrigação em capital. Uma obrigação pode também ser extinta por outros meios, tais como pela renúncia do credor ou pela perda dos seus direitos creditícios”.

65. Silvério das Neves e Paulo Eduardo Vilchez Viceconti, *Contabilidade de Custos: um Enfoque Direto e Objetivo*, p. 3.

• **Débitos de financiamento:** recursos obtidos para a ampliação e desenvolvimento da empresa, tais como os decorrentes de debêntures e empréstimos a longo prazo.

Nos termos do art. 180 da Lei 6.404/1976: “As obrigações da companhia, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo não circulante, serão classificadas no passivo circulante, quando se vencerem no exercício seguinte, e no passivo não circulante, se tiverem vencimento em prazo maior, observado o disposto no parágrafo único do art. 179 desta Lei”.

Enquanto o ativo se organiza no balanço por ordem decrescente de liquidez, o passivo se organiza por ordem decrescente de exigibilidade, em circulante (passivo comprometido com o giro empresarial, com exigibilidade no exercício seguinte ao fechamento do balanço) e não circulante (vencível posteriormente).

Do mesmo modo que ocorre entre o ativo circulante e o de longo prazo, não há distinção de essência entre o passivo circulante e o não circulante. Trata-se apenas de uma questão do momento em que as obrigações ou os compromissos financeiros podem ser exigidos pelos terceiros que compõem o polo credor de tais relações jurídicas.

13.4.1.2.1 Critérios de avaliação do passivo

Diferentemente do valor de alguns componentes do ativo, não há maiores problemas na avaliação das contas de passivo. Com efeito, aqui não há que se cogitar de valores de custo, mercado, reposição etc.

Cumpra, tão somente, verificar o efeito da perda de poder aquisitivo da moeda com o decurso do tempo e realizar, nos termos previamente pactuados entre as partes ou conforme determinação legal, a atualização dos valores constantes do passivo exigível, computando-se o valor de correções monetárias e juros.

Nos termos da redação dada pela Lei 11.941/2009 ao art. 184, III, da Lei 6.404/1976, as obrigações, encargos e os riscos classificados no passivo não circulante serão ajustados ao seu valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.

No caso de obrigações em moeda estrangeira far-se-á a conversão na data do balanço pela taxa de câmbio que vigorar nessa data (art. 184, II, da Lei 6.404/1976).

13.4.1.3 Os (antigos) resultados de exercícios futuros

De acordo com o que dispunha o art. 181 da Lei 6.404/1976 (revogado pela Lei 11.941/2009), tínhamos que: “Serão classificadas como resultados de exercício futuro as receitas de exercícios futuros, diminuídas dos custos e despesas a elas correspondentes”.

Com o advento da Lei 11.941/2009, esta incluiu o art. 299-B à Lei 6.404/1976, determinando que “o saldo existente no resultado de exercício futuro em 31 de dezembro de 2008 deverá ser reclassificado para o passivo não circulante em conta representativa de receita diferida”.

Mesmo antes da revogação pela Lei 11.941/2009 havia muitas divergências doutrinárias sobre o que incluir nesta rubrica do balanço patrimonial.

No entanto, considerando eventual interesse histórico e também para facilitar o entendimento do leitor, vamos manter referido tópico e iniciar a explanação com um exemplo concreto do que a maior parte da doutrina entende que devia ser aqui demonstrado.

Suponhamos que uma sociedade anônima (*Locadora S/A*) venha a alugar imóvel de sua propriedade para outra (*Locatária S/A*) por um período de 48 meses (4 anos). Pactua-se que o pagamento do aluguel será antecipado e devido no décimo dia do primeiro mês de locação. À locadora caberão as despesas de reforma do imóvel, que serão efetivadas durante os primeiros 24 meses de contrato. Insere-se, ainda, cláusula contratual dispondo que será incabível, em qualquer hipótese, a devolução do aluguel antecipadamente pago.

Alguns detalhes importantes do contrato, que permitiam o enquadramento como resultados de exercícios futuros, eram:

• *Apesar do recebimento antecipado do aluguel, contabilmente não há possibilidade de reconhecimento de uma receita em conta de resultado, já que ainda não existe, no mesmo período, o reco-*

*nhecimento de uma despesa (as despesas serão efetivadas durante o contrato).*⁶⁶

• *Por força do contrato, não há possibilidade de devolução dos valores antecipados, o que permite considerá-los desde já como componentes do patrimônio societário.*

Assim, nem todos os recebimentos antecipados eram incluídos aqui, mas só aqueles que tivessem menção expressa à impossibilidade de restituição ou devolução. Nesse sentido era, à época, a lição da melhor doutrina.⁶⁷

13.4.1.4 Patrimônio líquido

De acordo com a chamada *equação fundamental da Contabilidade*, patrimônio líquido é o resultado da diferença entre o ativo e o passivo.⁶⁸

66. Explica-se, aqui, o princípio da *confrontação entre receita e despesa*, segundo o qual uma despesa somente pode ser reconhecida como tal quando confrontada, no mesmo período, com a receita a ela inerente. Note-se que *receita e despesa*, dada a aplicação do princípio da competência, não se identificam com a entrada e saída de dinheiro do caixa, mas com o uso e consumo de bens (despesa) e com a transferência de bens ou prestação de serviços a terceiros (receita).

67. V. José Carlos Marion: "A princípio pode parecer que todas as antecipações deverão fazer parte deste grupo. No entanto, recebimentos antecipados (adiantamentos), para os quais haja a obrigação de devolução por parte da empresa (por quaisquer motivos), deverão ser classificados no passivo exigível, uma vez que há o risco de devolução. Assim, entre os casos que poderemos incluir no REF, destacamos o 'aluguel recebido antecipadamente' cujo contrato de locação estabeleça cláusula de não reembolso, mesmo que o locatário devolva o imóvel ou qualquer outro bem antes do término do contrato" (*Contabilidade Empresarial*, p. 330).

68. Em termos matemáticos: $PL = Ativo - Passivo$. Verifica-se, portanto, que o patrimônio líquido tem um aspecto residual, ou seja, seus valores resultam da diferença entre ativos e passivos. Não obstante, como bem preceitua a Estrutura Conceitual do Comitê de Pronunciamentos Contábeis: "Embora o patrimônio líquido seja definido (...) como um valor residual, ele pode ter subclassificações no balanço patrimonial. Por exemplo, recursos aportados pelos sócios, reservas resultantes de apropriações de lucros e reservas para manutenção do capital podem ser demonstrados separadamente. Tais classificações podem ser importantes para a tomada de decisão dos usuários das demonstrações contábeis quando indicarem restrições legais ou de

Do mesmo modo que o passivo exigível, o patrimônio líquido representa uma fonte de financiamento da sociedade. Difere do passivo, entretanto, por representar o capital próprio investido pelos sócios na sociedade, inversamente ao passivo, que representa o capital de terceiros em referida situação.⁶⁹

Não obstante a distinção acima, verifica-se a existência de autores que classificam o patrimônio líquido juntamente com o passivo, por verem um grande número de semelhanças entre eles. Assim, não é incomum verificarmos, em balanços publicados, contas de patrimônio líquido evidenciadas na rubrica geral correspondente ao passivo.

Em uma sociedade anônima compõem, ordinariamente, as contas de patrimônio líquido aquelas referentes ao capital social, aos lucros e prejuízos acumulados e às reservas. Sobre estas discorreremos mais detidamente no capítulo seguinte, detendo-nos agora sobre as contas de capital social e lucros e prejuízos acumulados.⁷⁰

outra natureza sobre a capacidade que a entidade tem de distribuir ou aplicar de outra forma os seus recursos patrimoniais. Podem também refletir o fato de que acionistas de uma entidade tenham direitos diferentes em relação ao recebimento de dividendos ou reembolso de capital".

69. O valor do patrimônio líquido é de extrema relevância prática: (i) é usado na determinação do valor patrimonial das ações (matematicamente: valor patrimonial = patrimônio líquido/número de ações), possibilitando ao investidor comparar o valor de mercado de uma ação com o respectivo valor patrimonial e saber quanto o mercado admite pagar além do valor patrimonial escriturado, o que normalmente representa o intangível ou *goodwill* do negócio; (ii) por se constituir no "capital próprio" da companhia, compõe os índices de endividamento (matematicamente, de forma simplificada: índice de endividamento = passivo/patrimônio líquido); (iii) compõe boa parte dos índices de rentabilidade da companhia, dentre eles o índice de retorno sobre o patrimônio líquido (RESP) (matematicamente, de forma simplificada: RSPL = lucro líquido/patrimônio líquido).

70. Na redação dada pela Lei 11.638/2007, a denominação da conta "Lucros e Prejuízos Acumulados" passou a ser somente "Prejuízos Acumulados". Diante disso, embora não se proíba que tal conta receba montantes referentes aos lucros retidos pela sociedade durante o exercício, ao final deste deve apresentar apenas os eventuais prejuízos, se existentes, ou não apresentar saldo algum. Os lucros, dessa forma, devem ter destinação outra – qual seja, a distribuição aos sócios, constituição de reservas, capitalização etc.

A *conta de capital social*⁷¹ representa, no nascimento da sociedade anônima, os valores que ingressaram no patrimônio societário mediante contribuição de seus acionistas. Esse fato, no entanto, pode não ser verdadeiro (e usualmente não é) durante toda a vida da sociedade, uma vez que pode haver ingresso no capital social de valores provenientes da atividade empresarial (capitalização de lucros) ou, mesmo, de reservas anteriormente efetivadas (capitalização de reservas).

A forma de escrituração do capital social de uma sociedade anônima normalmente é feita através do uso de duas contas de patrimônio líquido (por exemplo: "Capital a Integralizar" e "Capital Subscrito"), com possível contrapartida no ativo (caixa ou disponibilidades).

Montemos um exemplo prático de subscrição e integralização de capital.

Quando da subscrição do capital (por exemplo: de R\$ 500.000,00, sem qualquer valor em dinheiro ingressando no caixa da sociedade), deve-se lançar referido valor a débito de capital a integralizar e a crédito de capital subscrito. Veja-se que aqui não existe contrapartida no ativo, pois os sócios não transferiram qualquer valor à sociedade.⁷² O balanço ficaria assim:

Ativo		Passivo e PL	
Disponível	0		
		Capital subscrito	500.000,00
		Capital a integralizar	(500.000,00)
Total	0	Total	0

71. Consigne-se ainda que o montante de capital social tem inúmeras consequências importantes, dentre as quais podemos citar: (i) na gestão ou política interna da companhia, o poder de controle usualmente é proporcional à parcela que o acionista detém do capital social; (ii) a distribuição da riqueza gerada pela companhia, seja na forma de dividendos ou juros sobre o capital próprio, normalmente guarda relação com a parcela de capital titularizada pelo acionista; (iii) o montante do capital social é usado para determinar o valor nominal das ações (matematicamente: valor nominal = capital/número de ações).

72. Se a sociedade não tiver mais nenhum outro recurso, seu balanço totalizará valor zerado, pois não haverá ativos (lado esquerdo do balanço) e o passivo será anulado pela diferença de valores iguais entre uma conta credora ("Capital Subscrito") e outra devedora ("Capital a Integralizar").

Suponhamos o mesmo caso anterior, vindo os sócios a integralizar uma parte (por exemplo: R\$ 200.000,00). Nesse caso, deve-se debitar uma conta pertencente ao disponível (caixa, bancos etc.) pela entrada de dinheiro, com a contrapartida a crédito na conta "Capital a Integralizar" (o qual restará com R\$ 500.000,00 - R\$ 200.000,00 = R\$ 300.000,00). O balanço de uma sociedade anônima nessa situação ficaria assim:

Ativo		Passivo e PL	
Disponível	200.000,00		
		Capital subscrito	500.000,00
		Capital a integralizar	(300.000,00)
Total	200.000,00	Total	200.000,00

O capital integralizado é obtido pela diferença entre as contas "Capital Subscrito" e "Capital a Integralizar".

Cumpre analisar a escrituração em casos de companhias com capital autorizado nas quais seja permitido um aumento de capital pelos órgãos administrativos em determinados limites, sem a alteração do estatuto.

Costuma-se, em tal hipótese, subdividir a conta "Capital Subscrito" em duas subcontas: "Capital Autorizado" e "Capital a Subscriver". Exemplificando: se uma companhia tem um limite de capital de R\$ 1.000.000,00 e os sócios subscreveram R\$ 500.000,00, integralizando R\$ 200.000,00, teremos:

Capital Subscrito	R\$ 500.000,00
Capital Autorizado	R\$ 1.000.000,00
(-) Capital a Subscriver	R\$ (500.000,00)
(-) Capital a realizar	R\$ (300.000,00)

O capital realizado seria a diferença entre o capital subscrito (R\$ 500.000,00) e o capital a subscrever (R\$ 300.000,00) – ou seja, R\$ 200.000,00.

13.5 DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE)

A “demonstração de resultados” do exercício (DRE) visa a demonstrar aos usuários da escrituração empresarial como se saiu, ao final de determinado período, a entidade em observação, em relação a suas contas de resultado. Em outras palavras, evidenciando as receitas e despesas, a DRE apresenta ao usuário das demonstrações contábeis como foi o *desempenho* da entidade empresarial no período considerado.

Ademais, a DRE ainda fornece ao usuário uma tendência para os resultados futuros da companhia. De fato, ao permitir que o destinatário das informações veja quais foram as principais causas do resultado da companhia e comparar os resultados nos diversos exercícios, o leitor da DRE pode traçar – considerando os riscos normais de um negócio – os panoramas e tendências para a rentabilidade futura da entidade considerada.⁷³⁻⁷⁴

73. Imaginemos dois exemplos: (i) o usuário percebe, ao ver a DRE da companhia “A”, que boa parte do lucro se deu em virtude de sua receita ordinária (operacional) de vendas; (ii) este mesmo usuário, analisando a DRE da companhia “B”, verifica que o lucro apresentado é oriundo da venda de um imóvel. Mesmo que as duas companhias consideradas apresentem lucros idênticos, o usuário poderá constatar que há maior probabilidade de que o lucro da companhia “A” venha a se repetir em exercícios futuros, pois oriundo de sua atividade empresarial ordinária. Já, o lucro da companhia “B” poderá não se repetir no futuro, pois usualmente não haverá outros imóveis disponíveis em seu patrimônio para venda. Tais circunstâncias podem ser extremamente relevantes para a tomada de decisão do usuário das demonstrações contábeis.

74. A apresentação da DRE de mais de um exercício, nos termos determinados pelo art. 176, § 1º, da Lei 6.404/1976, permite ao usuário, do mesmo modo, a projeção de tendências, ao permitir a comparação dos resultados de um período para outro. No entanto, pode ocorrer que determinada companhia descontinue uma dada atividade (por exemplo: encerre a comercialização de um produto relevante em sua receita, feche um setor produtivo etc.). Dessa forma, os resultados constantes de uma DRE